

Arielle Arry Carvalho



Lei Maria da Penha

Serve pra mim?

Editora
DIN.CE

Arielle Arry Carvalho

**LEI MARIA DA PENHA:
SERVE PARA MIM?**



© Copyright 2022 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo

Diagramação: Vanques Emanuel

Capa: Vanderson Xavier

Produção Editorial: Editora DINCE

Revisão: Da Autora

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)

Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)

Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)

Ma. Roberta Araújo Formighieri

Dr. Francisco Dirceu Barro

Prof. Raimundo Carneiro Leite

Eduardo Porto Soares

Alice Maria Pinto Soares

Prof. Valdeci Cunha

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

CARVALHO, Ariell Arry.

LEI MARIA DA PENHA: SERVE PARA MIM?

Fortaleza – Ceará - DIN.CE. 2022 - 150p.: 14,0x21cm

arielleadv-ce@hotmail.com

ISBN: 978-85-7872-634-8

1. Direito Penal. 2. Lei Maria da Penha

Todos os direitos reservados. Não é legalmente permitido reproduzir, duplicar ou transmitir qualquer parte deste documento em meios eletrônicos ou impressos. A gravação desta publicação é estritamente proibida.

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de **AUTORIA EXCLUSIVA DA AUTORA** e de sua inteira responsabilidade.

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)

Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

AGRADECIMENTOS

Dedico este livro a todas as mulheres, sobretudo às pobres e desamparadas, que muito sofrem com a violência doméstica, às quais pretendo proporcionar conhecimento e força para superação desse mal social que se faz presente, de forma persistente, na sociedade brasileira.

Agradeço a Deus, fonte maior de vida e de sabedoria, que me fez, por meio da fé, encontrar o alimento espiritual de que precisei para o alcance dos meus objetivos.

Agradeço à minha família, por todos os incentivos.

Enfim, que esta obra sirva de correia propulsora da autonomia e liberdade feminina.

“No dia que for possível à
mulher amar em sua força e
não em sua fraqueza, não
para fugir de si mesma, mas
para se encontrar, não para
se renunciar, mas para se
afirmar, nesse dia o amor
tornar-se-á para ela, como
para o homem, fonte de vida
e não perigo mortal”.
(*Simone de Beavouir*)

PREFÁCIO

Em que pese a discussão de ordem filosófica e religiosa, sempre aprendemos que Deus criou Eva a partir de uma costela de Adão, segundo os ensinamentos bíblicos, encontrado em Gênesis. A origem e a história da mulher desafiam as fronteiras do conhecimento e seguramente elas imprimem a necessária sensibilidade ao mundo, porque são como as rosas: lindas, meigas, cheirosas e necessárias à vida societária.

Bem verdade também que o sexo feminino, na história da humanidade, não foi tratado com o merecido respeito e reconhecimento e seu espaço ainda vem sendo conquistado ao longo do tempo. Por muitos séculos, em plena sociedade patriarcal, elas traduziam apenas o símbolo da submissão e fragilidade, bem assim viviam restritas em seus lares, nos afazeres domésticos.

Hodiernamente, em pleno século XXI, ainda há comunidades organizadas, como na Arábia Saudita¹, em que as mulheres não podem mostrar o rosto quando saem de sua casa e sempre acompanhadas do marido, atrás destes, proibidas de

¹ UOL. **Veja dez coisas que uma mulher não pode fazer na Arábia Saudita**. Reportagem de Talita Machado. São Paulo, 2015. Disponível no endereço: <https://noticias.uol.com.br/internacional/listas/veja-dez-coisas-que-uma-mulher-nao-pode-fazer-na-arabia-saudita.htm>. Acesso em 20/06/2019.

conversar com o sexo oposto que não seja seu esposo ou familiar e não podem dirigir veículos. A lei local confere ao marido o direito de vida e morte sobre a esposa.

Felizmente, no final do século XIX e início do século XX, após um irreversível movimento feminino em prol de melhores condições de vida e de trabalho, ocorrido nos Estados Unidos da América, surgiu o Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março, oficializado pela Organizações das Nações Unidas (ONU) em 1975. A partir desse marco, avanços significativos foram conquistados pelas mulheres, mas ainda não se pode dizer que houve o alcance da efetiva isonomia em relação à classe masculina.

Neste cenário, a presente obra, dada à estampa, pretexto contribuir e disseminar o ideário da igualdade formal e material das mulheres, afirmando-as como agente transformadora, corresponsável pela evolução da sociedade e participando ativamente da vida política e econômico-financeira do país. Por igual, instruir, incentivar e encorajar aquelas vítimas que ainda vivem sob o manto do medo e da desinformação.

Especialmente, este projeto literário é destinado carinhosamente às Marias, Margaridas, Franciscas, Antônias, enfim, todas aquelas mulheres sofridas, humildes, guerreiras de poucas letras, mães e esposas ou mesmo solteiras e sem filhos, que ainda suportam com bravura a falsa e covarde superioridade masculina e, que, mesmo com a legislação específica de proteção ao grupo, acabam esquecidas pelo próprio Estado frente às políticas públicas, e seus gritos de dor, algumas vezes, não ecoam nos tribunais do país.

No contexto de alto índice de violência doméstica no Brasil, surgiu a Lei nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, que também a chamamos de Lei da

Mulher. Sua finalidade se pauta em combater o comportamento predatório do homem em relação à vítima mulher, tendo a referida norma a seguinte ementa:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Muitos são os casos de violência contra o sexo feminino, basta assistir ou ler os jornais do país, ou mesmo verificar esse triste fato nos meios de comunicação. As estatísticas oficiais provam esta condenável realidade, por isso reservamos um capítulo desta obra para mostrar alguns casos emblemáticos de agressão contra às ofendidas que ganharam repercussão midiática. Entre as ofendidas, está Maria da Penha Maia Fernandes que deu vida a esse marco legal brasileiro. Há também um capítulo especial de “Perguntas e Respostas” que seguramente esclarecerá os direitos femininos, incluindo a busca de amparo e os casos de omissão das autoridades públicas.

À respeito, sabendo-se que a norma em comento já atingiu a adolescência - 12 anos da Lei da Mulher, o título deste livro visa realmente despertar uma dúvida curiosa naquelas mulheres simples, que não sabem ou nem imaginam que a Lei Maria da Penha não só lhes protege, como pode significar o começo de uma nova vida!

Em outros termos, já existe no mercado, há mais de uma década, um arcabouço jurídico à disposição de todas as mulheres vítimas, que lhes confere direitos, bastando exercê-los.

Amar é afeto, cumplicidade, paz, saúde, vida, enfim, situações que não rimam com violência ou agressão. A par dessa premissa, é chegado o momento de puxarmos o freio de mão dos abusos cometidos contra à categoria feminina.

Nessa toada, concito-vos a desenharmos, juntas, novos capítulos de vida, de superação e efetiva igualdade de vez e voz com os homens, com o uso de cores fortes, expressivas e graciosas, a nosso modo.

Doravante, o nosso farol de vida é o ensinamento da poetisa Cora Coralina: “A verdadeira coragem é ir atrás dos seus sonhos mesmo quando todos dizem que ele é impossível.”²

A própria autora.

² Anna Lins dos Guimarães Peixoto (Cora Coralina), ficou órfã de pai com menos de dois anos e a sua mãe, viúva, enfrentou bastante dificuldade para criar Cora Coralina e suas duas irmãs. Conheça Cora Coralina, a poeta homenageada pelo Google. Texto encontrado diretamente no endereço eletrônico: <https://www.beefpoint.com.br/conheca-cora-coralina-a-poeta-homenageada-pelo-google/>.

SUMÁRIO

NOTA INTRODUTÓRIA	13
CAPÍTULO 1 - BREVE HISTÓRICO ACERCA DA LEI 11.340/2006 – LEI DA MULHER.....	11
CAPÍTULO 2 - OUTRAS NORMAS QUE PROTEGEM A CLASSE FEMININA	25
CAPÍTULO 3 - FUI VÍTIMA DE VIOLÊNCIA, O QUE FAÇO?	39
CAPÍTULO 4 - ALGUNS CASOS CONHECIDOS DE VIOLÊNCIA E SUPERAÇÃO.....	53
CAPÍTULO 5 - LEI MARIA DA PENHA, SERVE PARA MIM, SIM!	63
CAPÍTULO 6 - COM A PALAVRA, A PRÓPRIA MARIA DA PENHA.....	73
CAPÍTULO 7 - PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA	85
CAPÍTULO 8 A NOVA ERA QUE SE DESCORTINA	109

APÊNDICE	115
----------------	-----

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	141
----------------------------------	-----

NOTA INTRODUTÓRIA

A presente obra jurídica, envolta de uma linguagem acessível e explanando sobre um tema de notória evidência e importância social, traz consigo uma proposta humilde de proporcionar às mulheres vítimas de violência doméstica e às que vivem sob este risco, especialmente àquelas desafortunadas e desprovidas de amparo familiar, da sociedade ou do Estado, conhecimento e coragem para superar a ultrapassada ideia do sexo frágil e submisso.

É verdade que não se combate violência com mais violência, razão pela qual o que nos resta é conversar, debater, palestrar e conscientizar acerca da intolerável cultura da superioridade masculina. A respeito, guardo na minha cabeceira a frase da filósofa Kruks, segundo o qual a liberdade é a “capacidade de viver na mais constrangedora das situações” experimentando toda forma de privação forçada (KRUKS, 1992, p. 100-101)³.

Por igual, à luz da Constituição Federal e de outras normas legais, a União, os Estados membros, Municípios e o Distrito Federal podem e devem desenvolver políticas públicas de concretização dos direitos fundamentais das mulheres, tais como programas de proteção, socialização e

³ KRUKS, Sonia. **Gender and Subjectivity: Simone de Beauvoir and Contemporary Feminism**. Signs, v.18, no. 1, p. 89-110, Chicago: The University of Chicago Press, Autumn, 1992.

inserção no mercado de trabalho, em favor das vítimas de violência doméstica. Obviamente, devem os referidos entes públicos atuarem também sobre os infratores, chamando-os à conscientização e a programas, vez que a solução de um lado só não satisfaz todo o problema.

Em última instância, quando os órgãos das pessoas jurídicas de direito público não funcionarem ou falharem, compreendendo-se aí as organizações não-governamentais de amparo às mulheres, deve-se acionar os demais órgãos do Poder Público, como a polícia, o Ministério Público e a justiça. Estas últimas opções, extremas e impositivas, servem para punir o infrator, de acordo com as prescrições dispostas na Lei da Mulher e em outras normas jurídicas.

Sim, a Lei da Mulher ou a popular Lei Maria da Penha, ou tecnicamente a Lei 11.340/2006, é uma norma que surgiu para, a um só tempo, impor aos órgãos estatais proteção às mulheres, bem assim cumular sanções aos infratores, prestigiando o princípio da igualdade material e formal entre eles e elas, ruindo a falsa ideia da hipossuficiência feminina.

Igualmente, a mencionada lei serve para declará-las como pessoas úteis e capazes à produção e à superação de problemas.

A seguir, no próximo capítulo desta obra, realizaremos um breve histórico sobre a Lei da Mulher: o Órgão que apresentou o respectivo projeto de lei, o marco e os motivos que lhe deram origem, os outros projetos de lei que foram apresentados paralelos à sua criação, o processo de tramitação nas Casas Legislativas – Câmara dos Deputados e Senador Federal -, até a formação plena da norma em comento, bem como os últimos projetos de lei relacionados ao tema “mulher”.

Entendemos também oportuno reservar ao público alvo desta obra um capítulo acerca de “Outras Normas que Protegem a Classe Feminina”, intencionando mostrá-las que existem outros dispositivos legais, existentes na Constituição da República, no Código Penal, no Código Civil, no Estatuto da Criança e Adolescente etc., que igualmente as protegem, devendo e podendo ser utilizados por elas.

O capítulo seguinte, é praticamente dedicado àquelas mulheres humildes que sofrem com a violência masculina e nem sabem como proceder, a quem se socorrer, para onde ir, como “provar” a violência, o que fazer... Evidentemente, este tópico pretende orientá-las e encorajá-las a agir, a modificar esta situação tenebrosa.

No capítulo em que trata de “Alguns Casos Conhecidos de Violência e Superação”, pretexta-se divulgar aquelas ocorrências que ganharam manchetes na imprensa ou em redes sociais, que de certo modo propulsionam mudanças na lei e no modo de agir dos Poderes Públicos e, sempre que possível, valorizando as atitudes adotadas pelas mencionadas ofendidas, revelando que não é impossível sair da “prisão” a que foram submetidas.

No tópico associado ao título desta obra: “Lei Maria da Penha, Serve Para Mim, Sim!”, obviamente objetiva-se traduzir em termos menos técnicos as principais disposições contidas na aludida norma, justificando, a sua aplicação em benefício das vítimas de violência.

Na sequência, reúne-se, de modo seletivo, algumas confissões e entrevistas da extraordinária MULHER que deu origem a este marco na vida das brasileiras, a própria Maria da Penha Maia Fernandes, de modo a servir de referência

e incentivo àquelas outras que vivem acorrentadas em meio a problemas domésticos, familiares e sociais.

No penúltimo capítulo, em relação ao qual esperamos que sirva como uma espécie de livro de cabeceira ou de consulta diária das vítimas em potencial, pretexta-se apresentar soluções rápidas e práticas para as suas dúvidas e problemas, mesmo correndo o risco de não abordar todas as inimagináveis dificuldades enfrentadas por uma mulher.

E no último tópico deste livro, esforça-se para demonstrar que nós, mulheres, chegamos a um nível, sem volta, de conquistas, revelando novos tempos de progresso, de libertação e autoafirmação feminina.

Porque se trata da essência do presente livro, a(o) prezada(o) leitora(o) encontrará a reprodução atualizada da destacada Lei da Mulher, para fins de consulta e pesquisa. Aliás, que lhe sirva de uma segunda Bíblia.

Desse modo, temos a certeza que a divulgação do ideário feminino, ora defendido, e a união de forças convergirão de maneira exitosa para novos avanços de nossa classe. Tudo com Deus à frente e sem violência.

CAPÍTULO 1

BREVE HISTÓRICO ACERCA DA LEI 11.340/2006 – LEI DA MULHER

Para um entendimento adequado e completo acerca da Lei da Mulher, reputa-se necessária uma abordagem sobre a origem da referida norma especial, cujo debate será destinado ao público feminino carente. Muito embora nada impede que os infratores se valham desta leitura, que igualmente funciona como instrumento de aprendizado e sensibilizador, em relação a certos problemas que a população experimenta, contribuindo na solução desse mal social.

Dessa forma, tudo começou com a história de vida da guerreira Maria da Penha Maia Fernandes, a querida Maria da Penha, que batizou a Lei da Mulher ou a Lei 11.340/2006.



Fotos públicas da Maria da Penha: antiga (à esquerda: capa de seu livro, escrito em 1994) e outra recente (à direita) – fonte: rede mundial de computadores.

Maria da Penha: farmacêutica cearense, nascida em novembro de 1945, casada por décadas com um professor colombiano, Marco Antônio Heredia Viveiros, com o qual teve três filhas e de quem sofreu toda sorte de violência física, moral, patrimonial, psicológica e sexual. Apesar de denunciar seu torturador, a sofrida Maria da Penha não obteve resposta razoável e satisfatória do Poder Judiciário.

A partir de 1983, já casada há décadas, ela sofreu do marido pelos menos duas tentativas de homicídio, hoje chamado de **feminicídio**: a primeira, por tiro de arma de fogo, quando dormia; e a segunda, ele tentou eletrocutá-la, o que a deixou paraplégica (cadeirante). Afora, outras tantas agressões de que foi vítima.

Oportuno explicar ainda que os próprios poderes Executivo (chefiado por Prefeitos, Governadores e o Presidente da República) e Legislativo (composto por Câmara dos Vereadores, Assembleias Legislativa e o Congresso Nacional) podem e devem ajudá-las e protegê-las contra qualquer tipo de violência, por meio de políticas públicas, como programas de inclusão no meio social, familiar e profissional, bem como abrigá-las e estimular a atuação da assistência social em prol das ofendidas em estudo.

Da mesma forma, pode e deve o Legislativo criar leis que imponham às três esferas de governo, municipal, estadual e federal, melhorias efetivas na vida do sexo menos favorecido e exposto às agressões masculinas.

E quando se fala em resposta razoável do Poder Público, nos dias contemporâneos, com a notória lentidão dos órgãos estatais, entende-se um tempo máximo em que uma pessoa, usuária dos serviços públicos, possa aguardar para um atendimento adequado de sua demanda, antes que ocorra um mal

maior ou mesmo uma morte. Por exemplo, no caso específico da sobrevivente Maria da Penha, o seu ex-marido, mesmo diante de todas as atrocidades cometidas, não a matando por um milagre, passou 15 anos em liberdade, sem que a justiça brasileira desse uma resposta incisiva para todos os crimes praticados por ele. E isso gera uma perigosa sensação de impunidade, estimulando o ofensor.

Passados dezoito anos do acontecido, dada à flagrante morosidade do órgão estatal pátrio, Maria da Penha, vítima de violência masculina e do abandono do Estado, foi levada a se socorrer perante um organismo internacional: a Organização dos Estados Americanos (OEA), que no ano de 2001 responsabilizou o Brasil por omissão e negligência em relação à violência doméstica, o que provocou uma pressão internacional sobre nosso país para que respeitasse os direitos humanos, insculpidos também em diversos diplomas estrangeiros, dos quais a nação brasileira é signatária.

Assim, em 2004, devido à decisão da OEA e seguindo a própria diretriz constitucional edificada no Art. 226, §8º, da nossa Lei Maior, o Poder Público brasileiro, por meio do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, encaminhou ao Congresso Nacional um Projeto de Lei 4.559/2004, cuja ementa constava o seguinte: “*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências*” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004)⁴.

Importa reproduzir aqui o §8º, do Artigo 226, da Constituição da República: *O Estado assegurará a*

⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4.559, de 2004**. Disponível no endereço: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=359376&file. Acesso em 18 agos. 2019.

assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2004)⁵.

Em termos outros, nascia naquela época um importante marco em que o Brasil estabelecia mecanismos que visavam proteger às mulheres vítimas de violência no âmbito familiar, bem assim corrigir desigualdades e promover a inclusão social da categoria feminina. Na realidade, as autoridades locais atenderam a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, no sentido de:

Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera”. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2004)⁶.

Conquanto o país esteja inserido em diversos compromissos internacionais, ratificados em convenções, destacando-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Presidência da República. Brasília, 5 out. 1998. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 agos. 2017.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Presidência da República. Brasília, 5 out. 1998. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 agos. 2017.

de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos, todavia, mesmo surgindo posteriormente, a Lei 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha, foi indiscutivelmente o maior acontecimento jurídico em favor das mulheres residentes no país.

Não obstante a Mensagem da Presidência da República nº 782, de 2004, encaminhada primeiramente à Câmara dos Deputados, que deu origem à elaboração da Lei da Mulher, reproduz-se dois trechos da referida mensagem (itens 8 e 10), que resumem a importância do processo de formação da norma em discussão (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004)⁷:

8. A necessidade de se criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira.

10. Em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, atendendo denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-

⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4.559, de 2004**. Disponível no endereço: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filename=PL+4559/2004. Acesso em 18 agos. 2019.

Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Estado Brasileiro no caso Maria da Penha Maia Fernandes. A Comissão concluiu que o Estado Brasileiro não cumpriu o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Recomendou o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial recomendou “simplificar os procedimentos judiciais penais afim de que possa ser reduzido o tempo processual sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera”.

A mensagem presidencial em comento expôs as justificativas históricas e originárias acerca da necessidade de criação de uma legislação que efetivamente protegesse às mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive no item 11 há o registro de que *63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem nos espaços domésticos e são praticadas por pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas* (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004).

E no dia 7 de agosto de 2006 (após dois anos de tramitação), foi publicada a Lei da Mulher – Lei 11.340/2006 -, norma federal que completou 12 (doze) anos de existência no ano passado (2018). Conquanto não adiante mais a sugestão, mas a aludida norma deveria ter sido promulgada ou publicada

em 8 de março, Dia Internacional da Mulher. De todo modo, a norma em discussão será bastante citada no decorrer desta obra e há cópia integral e atualizada (até março/2019) da Lei da Mulher no Apêndice deste livro.

Finalmente, resolvemos *printar* abaixo, os principais projetos de lei (extratos) apresentados nos últimos tempos na Câmara dos Deputados, que pretendem alterar a Lei 11.340/2006, relacionados à melhoria de vida da mulher (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019)⁸:

- **PL 2586/2019**

Ementa: Altera o Código Penal para incluir nos efeitos da condenação, nos casos envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo e a vedação de nomeação em cargos em comissão. 29/04/2019

- **PL 2558/2019**

Ementa: Estabelece multa administrativa para as pessoas jurídicas que veiculem, em quaisquer meios de comunicação, publicidade que estimule ou incite a violência contra a mulher. 25/04/2019

- **PL 2553/2019**

Ementa: Institui o Dia Nacional de Combate ao Feminicídio no Brasil e dá outras providências. 25/04/2019

- **PL 2541/2019**

⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Propostas Legislativas**. Disponível no endereço: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>. Acesso em: 18 agosto de 2019.

Ementa: Veda que pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos em comissão na administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. 25/04/2019

- **PL 878/2019**

Ementa: Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências. 19/02/2019

- **PL 877/2019**

Ementa: Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180.
19/02/2019

- **PL 856/2019**

Ementa: Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer punições mais efetivas para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e para dar outras providências, e altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer penas maiores para casos de violência contra a mulher. 19/02/2019

- **PL 852/2019**

Ementa: Institui a "Campanha Nacional Maria da Penha nas Escolas" e dá outras providências. 19/02/2019

CAPÍTULO 2

OUTRAS NORMAS QUE PROTEGEM A CLASSE FEMININA

Curioso relembrar que os antigos habitantes foram levados a viver em comunidades para facilitar o seu dia a dia, o que surgiu a necessidade de criação de regras sociais (hoje leis) que disciplinavam a convivência do ser humano em sociedade, uma vez que a liberdade total conferida a uma pessoa era incompatível com a vida em coletividade.

Daí, com o passar do tempo, institucionalizaram as regras, originando as normas escritas, como a Constituição, o Código Penal, o Código Civil e a Lei 11.340/2006. O problema é que, inexplicavelmente, ainda hoje as mulheres enfrentam problemas como desigualdades, discriminações, violência e desvalorização contra a sua pessoa.

Oportunamente, informe-se que os dispositivos das leis que serão registrados neste capítulo estão reproduzidos ao longo desta obra, para fins de consulta e pesquisa.

Apesar de proteger as mulheres vítimas de violência e garantir diversos direitos a elas, sendo certo que a Lei 11.340/2006 (Lei da Mulher), em pleno século XXI, é constantemente desafiada, sabendo-se que ainda são muitos os casos de violência que aterrorizam a classe feminina. E é tão recorrente essa matéria, gerando até uma ideia de matéria repetida, porque a sensação de que se tem é de estar diante da

mesma notícia jornalística, como se estivéssemos lendo o jornal de ontem.

E observe que, além da Lei da Mulher, ainda há outras normas que as protegem, assunto estudado neste capítulo, mesmo assim essas outras leis também não estão sendo capazes de solucionar satisfatoriamente, ou pelo menos reduzir substancialmente, as diferenças ou agressões físicas, patrimoniais e extrapatrimoniais sofridas pelas referidas vítimas.

A começar pela Constituição da República de 1988, considerada a mãe de todas as leis, em seu Artigo 5º, inciso I, que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, assim dispõe: *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*. Significando dizer que, à luz da Constituição, não pode existir qualquer, é qualquer mesmo, diferença ou discriminação entre eles e elas, salvo as previstas no próprio Texto Constitucional que visa atender ao pensamento aristotélico, explicado por Nery Junior (1999, p. 42)⁹: “*Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*”. Um exemplo desta situação excepcional ocorre em Concursos Públicos, quando se permite que a mulher faça um teste físico menos rígido que os homens: realizar menos quantidade de barras ou correr distância menor no mesmo tempo.

Encontramos também na mesma Constituição Federal (CF), em seu Artigo 7º, no inciso XX, consoante o qual determina a *proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei*, importando afirmar que não é legal contratar ou demitir mulheres por conta

⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 42.

de gravidez ou qualquer outra forma de discriminação, bem como salário abaixo dos homens, exercendo o mesmo cargo ou função deles. Há também disposição no sentido de que as mulheres estão isentas do serviço militar obrigatório, nos termos da lei – previsto no Art. 143, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, tal como verbera o § 8º, do Artigo 226, da Lei Maior: *o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*, implicando deduzir que é direito de magnitude constitucional da mulher receber proteção do Estado, assim entendido o amparo da polícia, do Ministério Público e da justiça, bem assim dos próprios entes federados: Município, Estado, Distrito Federal e da União. Ou seja, saibam que não é um “favor” prestado pelo Prefeito, Governador, Presidente da República, nem pelo Delegado de Polícia, pelo Promotor de Justiça ou pelo Juiz, mas um direito que pode e deve ser exigido com base na Constituição Federal e nas demais leis.

À propósito, no tema família, conveniente reproduzir o Artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948¹⁰, em que se registra que *a família é o núcleo natural da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado*, revelando a importância da família e que seus membros, pai, mãe e filhos, devem receber proteção da população e do Estado.

Interessante que o mesmo Artigo 16, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

¹⁰ ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>. Acesso em: 16 jun. 2019.

Discriminação contra a Mulher¹¹, assinada pelo Brasil em 1984, declara que o Estados-partes *adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, com base na igualdade entre homens e mulheres.*

Retornando ao Art. 226, da CF, tem-se que o §5º dispõe que *os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*, deixando claro que tanto o poder familiar (administrar os interesses domésticos e dos filhos) como as decisões da casa também podem ser exercidas pela mulher, advertindo-se que em caso de discordância com o marido a discussão deve ser resolvida judicialmente.

O tópico em discussão reforça à superação da ideia, ultrapassada, de que a mulher é apenas sujeito de obrigações, como também já passou da hora de deixar para trás o pensamento antropocêntrico (homem como centro do universo) e de família patriarcal (somente pai quem comanda o lar).

Pelo que se observou, a nossa Constituição da República Federativa do Brasil está sintonizada com os Tratados, Convenções, Pactos e Declarações das Nações Unidas na medida em que se impõe a igualdade material e formal entre homens e mulheres. Fato não verificado em algumas nações orientais nas quais o homem tem poder de vida e morte sobre a sua esposa, que vive submissa, à sombra do marido.

¹¹ BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 16 de jun. 2019.

À título de informação e apenas nesse sentido, para se ter uma ideia dos abusos e discriminações sofridos pela mulher no Brasil até início de 2002, comentaremos dois dispositivos existentes no revogado Código Civil de 1916 (CC/1916), em vigor até o ano de 2002, o primeiro referente ao Artigo 219, inciso IV, segundo o qual o marido teria o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do casamento, para anular o casamento, caso descobrisse que a sua esposa não era mais virgem, no ato matrimonial. E mais à frente, deparamo-nos com o Artigo 1.744 do mesmo CC/1916, no inciso IV, por meio do qual se permitia que o pai “deserdasse” (excluir da herança) a filha em caso de sua “desonestidade” (vida reprovável).

Atualmente, o Artigo 1.511 do Código Civil de 2002 (CC/2002) em vigor, dispõe que *o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*, isto é, finalmente, igualou o cônjuge varão (marido) ao cônjuge virago (esposa), muito embora haja o mesmo reconhecimento com o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Perceba que o tema em pauta tem tudo a ver com esse estudo, mesmo porque a maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher ocorre dentro do próprio lar do casal.

Abaixo, resolvemos reproduzir, tal e qual, os comandos existentes no CC/2002, cuja leitura é de fácil entendimento, inclusive para se compreender a tão propalada igualdade entre a esposa e seu marido na relação conjugal, notadamente em relação aos deveres de cada um, desde logo lembrando que a discordância entre um e outro não se resolverá com base na “força”, mas deve se recorrer à justiça:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Importante anotar que a Lei 13.715, de 24 de setembro de 2018, provocou uma alteração no CC/2002, acrescentando o Parágrafo Único ao Artigo 1.638, em que o marido ou o companheiro perderá o poder familiar (administrar os interesses domésticos e dos filhos), incluindo a convivência no lar familiar, por ato do Juiz, que praticar homicídio, feminicídio (quando a vítima é mulher, nos termos do § 2º, incisos VI e VII, do Artigo 121 do Código Penal), bem como lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Valendo registrar que, segundo o mesmo CC/2002, incorrerá na mesma pena o indivíduo que praticar o igual delito contra a filha ou outro descendente.

De acordo com o Art. 1.723 do CC/2002, é reconhecida a união estável entre homem e mulher (extensível a uniões homoafetivas), desde que a relação seja pública, contínua e duradoura e criada com a intensão de formar uma família¹². À vista da disposição legal retro mencionada, não enxerga-se diferença de direitos entre um casal com matrimônio formalizado ou na Igreja com aquele casal estabelecido mediante união estável.

¹² Já o Art. 1.727, do mesmo CC/2002, informa que: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

No campo patrimonial, cumpre salientar que, de acordo com o Artigo 1.647, do CC/2002, nenhum dos cônjuges, sem consentimento do outro, pode alienar (vender, alugar, doar, dar etc) bens da família, ou seja, caso o homem, por algum motivo (droga, dívida, raiva), alienar algum bem familiar, poderá a mulher anular o ato negocial, acionando a polícia e/ou provocando a justiça. A nosso sentir, sempre há necessidade do consentimento da mulher para que o homem negocie algum bem de casa ou da família.

Na seara criminal, tem-se que, se algum dia for presa, a mulher tem o direito de ficar em estabelecimento adequado a sua condição, diferente do homem, nos termos do Artigo 37, do Código Penal (CP), bem assim são causas que agravam a pena (aumenta a punição) quando o infrator praticar o delito *com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica ou contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida* – Artigo 61, inciso II, alíneas *f* e *h*, do CP.

E infelizmente uma das maiores novidades existentes no Código Penal (CP) que representa um tormento para as mulheres e que, frequentemente, noticia-se na imprensa e nas redes sociais, o feminicídio que foi incluído no Código Penal pela Lei 13.104, de 9 de março de 2015.

Classificado como crime hediondo no Brasil, o feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher, por razões do sexo feminino, envolvendo violência doméstica ou familiar, ou quando cometido com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, segundo os §§ 2º e 2º-A, do Artigo 121 do CP.

No que se refere à lesão corporal (atentado sofrido contra a integridade física ou a saúde do ser humano), saibam que o §9º do Artigo 129, do CP, impõe pena de 3 (três) meses a 3 (três) anos *se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade*. Neste caso, a mulher vítima pode exigir que o ofensor fique preso, sem direito ao pagamento de fiança, de acordo com as regras estabelecidas na Lei 11.340/2006 – Lei da Mulher (§ 2º, do Art. 24-A).

Entende-se bastante apropriado abordar, nesta ocasião, os direitos trabalhistas das mulheres, previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), até porque diversas batalhadoras têm que se dividir entre os afazeres domésticos com a necessidade de aumentar a renda familiar, quando não sustentam o lar sozinhas.

Nesse contexto, porque fácil a leitura, lista-se abaixo os termos constantes no Artigo 373-A, da CLT¹³, em que proíbe o empregador de:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade,

¹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, DE 1º de maio de 1943**. Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 16 de jun. 2019.

cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

Além disso, a norma trabalhista proíbe também o patrão de submeter a mulher trabalhadora em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional – Art. 390. Da mesma forma, *não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher*

o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez (Art. 391, CLT). E para amamentar seu filho, inclusive se adotivo, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um (Art. 396, CLT).

Não obstante foi destinada a combater os crimes cibernéticos, praticados na rede mundial de computadores, contra qualquer pessoa, sabe-se que a Lei 12.737/2012, chamada de Lei Carolina Dieckmann protege, sobretudo, as mulheres que, não raro, são vítimas de importunações ou violências, compreendendo a divulgação de suas imagens íntimas, pelos seus pretendentes ou ex (namorados, companheiros, maridos etc). Acrescentando ainda que a Lei 13.718/2018, promulgada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício da Presidência da República, provocando algumas alterações no Código Penal brasileiro considerando crime punível o ato em que se divulga na rede mundial fotos ou vídeos de estupro ou cenas de sexo ou de nudez, sem o consentimento da ofendida. Fato também corriqueiro na vida daquelas vítimas que são chantageadas por terminarem o relacionamento ou mesmo vítimas de investidas de estelionatários ou loucos de todos os gêneros.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) aprovou, no dia 18 de março de 2019, a súmula nº 09, em que agressores de mulheres não poderão se inscrever no quadro de advogados da ordem de advogados do Brasil. Em seu voto condutor, o Conselheiro Rafael Braude Canterji consignou que:

“A violência contra a mulher, decorrente de menosprezo ou de discriminação a condição de mulher, não se limitando à violência física,

constitui sim fator apto a caracterizar a ausência de idoneidade moral necessária para a inscrição na OAB, independentemente da instância criminal, sendo competentes os Conselhos Seccionais para deliberação dos casos concretos” (OAB, 2019)¹⁴.

No âmbito do Estado cearense, destaca-se a Lei estadual 14.674/2010¹⁵, por meio da qual *ficam os órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará obrigados a afixarem cartazes informando o número da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, em suas dependências. Ainda, os cartazes afixados deverão ainda informar que o serviço Ligue 180 tem caráter gratuito e deverão ser expostos em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e ser escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.*

Pesquisando na rede mundial de computadores, encontramos alguns exemplos de leis estaduais que deveriam ser seguidas pelo Estado do Ceará, tais como a Lei Ordinária Estadual da Paraíba nº 5.432, de 19 de agosto de 1991¹⁶, que dispõe sobre a criação de abrigos para acolhimento

¹⁴ OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. **Súmula 09/2019/COP**. Conselho Federal. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/sumulas/sumula-09-2019-COP.pdf>. Acesso em 25 abr. 2019.

¹⁵ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ. **Lei 14.674, de 2010**. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2010/14674.htm>. Acesso em 25 jun. 2019.

¹⁶ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. **Lei nº 5.432, de 19 de agosto de 1991**. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/5057_texto_int_egal. Acesso em 25 jun. 2019.

provisório de mulheres e crianças, vítimas de violência. E a Lei nº 9.077, de 14 de abril de 2010¹⁷ (do mesmo Estado da Paraíba), que criou a Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as mulheres, incentivando a discussão e a criação de ações, programas e leis, voltados especificamente para elas (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, 2019). Ainda, sugerimos para as autoridades do Estado alencarino a criação de lei que autorize a mulher a descer fora do ponto de ônibus após as 22h, como já existe em São Paulo e Porto Alegre.

Louvável, outrossim, a iniciativa da Prefeitura de Fortaleza, em parceria com os times do Ceará e do Fortaleza, em que uniram forças para combater o assédio sexual contra as mulheres ocorridas nos coletivos da cidade. A campanha orienta a vítima a denunciar o fato por meio do botão virtual “nina”, um aplicativo acessível aos aparelhos *androids*, por meio do qual a pessoa que presenciar ou for vítima de assédio no transporte público pode acionar o botão “nina”, cuja ocorrência será encaminhada à Prefeitura local e à Polícia Civil em até 72 horas, para as providências cabíveis. Neste caso, é necessário informar o número do coletivo ou placa do ônibus e o horário do fato e pode ser acessado pelo aplicativo “Meu Ônibus” atualizado, na opção “denunciar assédio”¹⁸.

¹⁷ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. **Lei nº 9.077, de 14 de abril de 2010.** Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10577_texto_integral. Acesso em 25 jun. 2019.

¹⁸ PREFEITURA DE FORTALEZA. **Prefeitura de Fortaleza lança Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Público – 29/11/2018.** Disponível em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-de-fortaleza-lanca-programa-de-combate-ao-assedio-sexual-no-transporte-publico>. Acesso em 26 agos. 2019.

Bastante oportuno informar que a ofendida, mesmo já tendo um(a) Advogado(a) para cuidar de seus interesses, pode também procurar a Defensoria Pública que a seu juízo ingressará na causa na condição de *custos vulnerabilis*, que seria uma espécie de guardião dos vulneráveis e a mulher pode se enquadrar perfeitamente neste conceito, uma vez que, vivendo aprisionada ou sob ameaças e agressões de seu marido, companheiro ou parente, encontra-se numa condição de necessitada de proteção do Estado. Normativamente, este procedimento está previsto expressamente na Lei nº 7.210/84 (LEP), no seu Art. 81-A¹⁹. É uma forma de garantir que os direitos das oprimidas seja ampliados.

Como se percebe, é recomendado que as mulheres, primeiramente, tenham bastante conhecimento acerca dos instrumentos e normas que as protegem, como também gerem esforços próprios para acompanhar e buscar melhorias na sua vida: provocando, questionando e exigindo das autoridades competentes os seus direitos estabelecidos em leis. Sem esse movimento, para frente e de forma destemida, não se eliminará a violência de que são vítimas, nem alcançarão a tão sonhada igualdade de gênero.

Enfim, conscientizadas e resolvidas, defenderão o maior patrimônio de uma mulher: a sua dignidade e honra!

¹⁹ Art. 81-A, da Lei 7.210/84: A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

CAPÍTULO 3

FUI VÍTIMA DE VIOLÊNCIA, O QUE FAÇO?

De início, curioso anotar que cada crime ou homicídio, ou especialmente o **feminicídio**²⁰, praticado contra uma mulher, significa uma violência ou morte social, ou seja, não atinge somente a pessoa da própria vítima, mas toda a sociedade que perde com essa barbárie.

Com efeito, a mulher hoje é reconhecidamente imprescindível ao desenvolvimento do planeta, tanto que já participa ativamente da política, economia, educação, esporte e cultura, atuando em inúmeras áreas do conhecimento como a jurídica, engenharia, arquitetura, saúde etc., além dos afazeres domésticos e contribui essencialmente na procriação, de modo que a sua presença é honrosamente indispensável no progresso da sociedade.

Logo, a ameaça ou a agressão que atinge uma mulher ofendida, na realidade atinge inteiramente uma coletividade, dentre homens e mulheres, porque o prejuízo não é só físico ou emocional ou psicológico, mas uma irreparável perda de ideias, de organização societária, de humanização e de amor ao próximo.

²⁰ É o assassinato da mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do Art. 121, § 2º, VI e § 2º-A, todos do Código Penal. Termo introduzido no ordenamento jurídico pátrio a partir de março de 2015, pela Lei nº 13.104/2015.

Neste cenário, importante ressaltar que, infelizmente, depara-se diuturnamente com notícias tristes de violência contra elas, algumas vezes tem-se até a sensação de repetição, dada a velocidade das matérias veiculadas na imprensa, dando uma ideia de informação velha, porque neste mundo digital, com a massificação de informações em redes sociais, o ontem compõe um passado “distante”.

Bem, para que você mulher não fique presa a uma cadeira de rodas pelo resto da vida, tendo o mesmo destino da nossa querida Maria da Penha, embora seja uma notável referência, é necessário ação, mas tudo com equilíbrio e Deus.

Importante destacar que a omissão e o medo contribuem sobremaneira para a falsa situação de superioridade masculina sobre a massa feminina, levando a sérias consequências, inclusive à morte, o que não é raro segundo verificar nas manchetes de jornais ou nas redes sociais todos os dias.

Falar em medo, o “pai dos burros” define tal palavra como sendo *sentimento de grande inquietação ante a noção de um perigo real ou imaginário, de uma ameaça; susto, pavor, temor, terror* (FERREIRA, 2004, p. 1301)²¹.

Acredita-se que tudo é questão de saber se colocar, de se impor e de combater essas insuportáveis e ultrapassadas agressões, por exemplo, não deixando o fato se transformar em algo normal, sempre desculpável. Tudo sem nenhuma atitude a ser adotada, alimentando a ideia do sexo inferior ou frágil.

²¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3 ed. Curitiba: Positivo, 2004.

Digno de registro é a gravíssima situação em que a violência é praticada perante os filhos, sobretudo os menores que ficam bastante traumatizados com as cenas de horror, afetando a sua saúde, estudo, socialização e formação como pessoa, havendo séria possibilidade de crescerem violentos tais qual o pai, padrasto, tio, irmão etc.

Na ocasião, esclarece-se que a violência abordada nesta obra diz respeito àquela originada do homem contra o sexo feminino, muito embora uma mulher possa ser autora (criminosa) de um crime contra outra mulher. Exemplificando: quando uma mulher segura uma segunda (vítima) para que seja agredida por um homem. No caso, a primeira que imobilizou a vítima para sofrer agressão masculina responderá também por delito previsto na Lei da Mulher tal qual o ofensor.

Acrescenta-se também que, conquanto não seja comum, mas a mulher pode também ser vítima de violência, a ser aplicada a Lei Maria da Penha, de agressão desferida por seu padrasto, tio, primo, irmão, ex-marido ou ex-companheiro e até mesmo ex-namorado, neste último caso a depender de alguns requisitos.

À propósito, saibam desde logo que a Lei 11.340/2006, em seu Art. 5º, dispõe que a violência contra a mulher pode ocorrer no interior da casa em que ela mora, podendo ser considerada autora do fato a pessoa (homem ou mulher) que tenha ou não vínculo familiar com a vítima; no âmbito da família, entendendo como um parente da mulher vítima (avô, tio, primo, sobrinho) que pode ser também enquadrado na Lei Maria da Penha em caso de agressão contra a ofendida; e, por fim, em situação de qualquer relação íntima de afeto entre o agressor e a ofendida, em que tenha havido convivência entre um e outro, independente de coabitação,

implicando dizer que um namoro demorado e de conhecimento público (com ou sem nascimento de filho) ou um noivado, pode levar o namorado ou noivo a ser enquadrado na lei especial em comento, caso violentem a sua amada.

Desse modo, entende-se que a atitude inicial que uma mulher deve tomar seria em relação ao homem com quem pretende manter relação amorosa, desde a escolha do namoro, passando pela decisão de se casar, morar junto com uma pessoa, ter filhos etc. Sabe-se, todavia, que não se controla ou se direciona as pretensões do coração, porém se deve compreender que amor não tem nada a ver com ciúmes doentio e violento, agressões e maus-tratos contra a pessoa amada. Isto é fato!

Logo, nos primeiros momentos de convivência, ao sentir algo errado, exagerado ou esquisito, bom que se adote uma solução imediata, dando um basta inicial à relação, para não mal acostumar o agente opressor, pena de se transformar num caminho sem volta.

Caso você já esteja entrelaçada em um sentimento amarrado em nó cego com o “inimigo”, sem forças para encerrar definitivamente o enlace sentimental deve necessariamente a começar a pensar em romper essa barreira da inércia, do medo e da omissão, haja vista que a manutenção dessa situação lhe causará perdas irreparáveis, inclusive a seus filhos e familiares. É dizer, o silêncio contra as agressões sofridas está fora de “moda”.

Curioso que, em todas as suas entrevistas concedidas, a guerreira Maria da Penha sempre bate na tecla de que o gênero feminino deve buscar a sua autonomia, divorciar-se da prisão conjugal ou amorosa em que vive, eliminar a cultura da violência, romper a barreira do medo, dar o grito de socorro, denunciar seu algoz, enfim, fazer com que a lei saia do papel e a

mulher possa se autoafirmar como sujeito de direito e agente modificador de sua vida. Ainda, segundo a referida escritora, que deu nome à Lei 11.340/2006, não existe felicidade maior a mulher do que a sua liberdade (FERNANDES, 2012)²².

Curial anotar que a mulher que se encontra em situação difícil, delicada, que depende financeiramente do marido e/ou suporta toda sorte de abusos e violência, deve buscar discretamente pessoas preparadas para ouvi-la, ou mesmo instituição acolhedora como Igreja ou Instituições de Apoio a Mulheres Vítimas de Agressões.

Em relação às pessoas preparadas das quais se fala, assim entendidas como um familiar ou amigos(as) experientes que tenham conhecimento e capacidade de compreender a situação, dando-lhes acolhida e conselhos adequados. A Igreja ou seita ou instituições de apoio a mulheres (e similares) ajudam no alimento espiritual, aproximando-as de Deus, orientando-as, fortalecendo-as na autoestima e as encorajando a combater esse mal, dando-lhes a acolhida de que tanto necessitam.

Lembra-se que, na urgência, pode a mulher vítima ligar para o 190 (polícia), para o Disque 180 (Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência), ou para o Disque 100 (violações de direitos humanos).

Obviamente, a depender da situação, a ofendida deve gritar por socorro, alarmando a vizinhança, que também costuma acionar os órgãos de segurança pública, bem assim, se possível, realizar gravação audiovisual do ocorrido ou somente captação de voz (da discussão) ou fotos ou *print* dos

²² FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

diálogos desenvolvidos no *WhatsApp*, tudo para servir de prova contra o ofensor. Aliás, estas últimas medidas são realizáveis, visto que praticamente todo aparelho celular dispõe dessas funções.

Recomenda-se ainda, nas situações urgentes, dirigir-se à Delegacia e registrar um Boletim de Ocorrência (BO) e, desde logo, solicitar medidas protetivas de urgência, consistente nas seguintes imposições em face do infrator: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibir o agressor de praticar determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, bem como proibi-lo de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (filhos), ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e, também, determinar que o ofensor preste alimentos provisórios ou provisionais à vítima.

Tudo isso se encontra previsto no Art. 22, da Lei Maria da Penha, repita-se, é um direito da mulher e não uma faculdade ou um favor que a Autoridade a concederá!

E, independente de qualquer outra medida, sempre registrar um Boletim de Ocorrência (BO) na Delegacia de Polícia da Mulher (ou a mais próxima) contra o infrator e realizar o exame de corpo de delito no mesmo dia da lesão sofrida para ficar documentada a agressão (materialidade do crime) ou obter cópia do prontuário, declaração ou receita médica do hospital em que recebeu atendimento, servindo de histórico da ação delituosa sofrida.

Com efeito, de notável sabença que, em casos de agressão física, deve-se haver a prova da lesão sofrida, que somente se fará por meio de exame médico em que o profissional da saúde expede um laudo ou uma espécie de declaração.

Interessante saber também que, recentemente, a Lei 13.827, de 13 de maio de 2019, alterou a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), no sentido de que, em caso de risco à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica ou familiar, ou de seus dependentes, o Delegado de Polícia poderá afastar imediatamente o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, mas no caso em que a localidade não seja sede de Comarca, ou seja, não tenha Fórum na cidade, com a existência de Juiz de Direito atuando na Comarca.

A mesma norma retro citada determinou também que, na falta de Juiz de Direito e de Delegado na cidade da ocorrência, pode o policial adotar a medida protetiva de urgência de afastamento do ofensor do lar, domicílio ou ambiente familiar da vítima. Abaixo o fragmento da lei em comento:

Art. 2º - O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Na realidade, essa inovação legislativa trouxe mais um benefício para as mulheres vítimas de violência doméstica que, sabendo de tal determinação legal, pode exigir do Delegado de Polícia ou do policial, nos casos previstos na lei, que tome atitude imediatamente para salvaguardar a sua integridade física e de seus dependentes, podendo este ser filhos, sobrinhos, irmãos que residam com a mulher vítima.

Esclarece-se que, em casos de crimes de ameaça, calúnia, injúria ou difamação, ato libidinoso ou de outros delitos que não deixem vestígios, a palavra da vítima tem bastante “peso” para respaldar a culpabilidade do autor do fato, verificada a coerência da narrativa fática. Sempre lembrando que, mesmo em caso de simples prática de crime de ameaça contra a mulher, cuja pena é de *detenção, de um a seis meses, ou multa* (Art. 147, do Código Penal), de acordo a Lei da Mulher combinada com o Código Penal, o infrator deve permanecer preso, sem direito à fiança e tal situação é um direito da mulher vítima, podendo exigir da Autoridade o cumprimento do encarceramento do agente delituoso e isso não é um favor dos órgãos públicos.

Por isso, caso o infrator agrida ou grite com a mulher, em tom ameaçador, o fato configura delito de lesão corporal ou ameaça previstos no Código Penal, bem como caso o ofensor a chame de ladra, rapariga, doida, aponte uma arma (faca ou revólver, espingarda), puxe seus cabelos, diga que vai bater, matar, dá uma surra etc, tudo isso caracteriza-se também crime passivo de punição, sobretudo se o algoz estiver bêbado ou sob efeito de substâncias entorpecentes, o que não é raro.

Caso isso ocorra, deve-se acionar a polícia para resolver tal ocorrência.

Aconselha-se, de igual modo, que logo após a violência sofrida a vítima mulher procure alguém para se proteger e para quem historie todo o acontecimento agressivo do opressor, porque tal pessoa servirá de testemunha tanto no Inquérito Policial como no processo judicial que será instaurado contra o acusado. A presente ideia vale para os policiais que atenderem à ocorrência para os quais a mulher agredida deve narrar todo o evento agressivo, com máxima riqueza de detalhes, haja vista que eles registrarão tal fato em depoimento perante a Autoridade Policial, reforçando a incriminação do ofensor.

É fato a violência contra a mulher deve ser denunciada! No entanto, pondera-se que tudo é um processo: assim como se levou um tempo para a amada, que se transformou em vítima, estabelecer-se com o marido/companheiro agressor, deve-se igualmente agir com prudência e sensatez na solução do problema, de modo a preservar o máximo a sua integridade física e psicológica, principalmente a dos filhos.

Não está se falando aqui em demora passiva, como estivesse aguardando um mal maior, mas em solução comedida, com segurança, sendo certo que uma decisão precipitada ou descuidada pode levar a consequências piores: aludimos aqueles casos em que o marido/companheiro não aceita a separação e persegue doentamente a mulher. Por isso, salutar o aconselhamento com pessoas ou instituições responsáveis e que saibam idealizar a solução mais adequada e segura para a ocorrência familiar.

Em reforço, a dependência financeira, sentimental ou sexual, ou a existência de filhos que gostam do

pai, não podem servir de desculpa para a adoção de uma solução ao problema da violência doméstica.

Outrossim, a vítima não deve se deixar levar pelos repetitivos pedidos de desculpas do ofensor, em que prometem uma mudança radical no seu jeito de ser. Tudo ilusão! Na realidade, a resistência à mudança, a fraqueza, a baixa autoestima e o medo acorrentam perigosamente a vítima mulher ao homem violento. Não custa repetir, daí a importância de pessoas boas e preparadas, instituições ou órgãos que melhor orientem e acolham a mulher (e seus filhos) em casos de separação traumática.

Observem o que afirmou a própria Maria da Penha, em entrevista à revista Veja – nas páginas Amarelas (VEJA, 2019), em abril de 2019, acerca do pedido de perdão do opressor:

Para começar, deve-se mostrar à mulher que as desculpas de quem a ataca não devem ser consideradas. Existe um cíclico típico dessa violência. Depois de cada soco, o homem procura se mostrar arrependido. Um tempo depois, volta a agredir, para logo pedir desculpas. No meio disso, a vítima se vê cada vez mais presa a um relacionamento abusivo. E continuará esse ciclo até culminar no homicídio. Então, torna-se necessário quebra-lo, com a denúncia.

Por força de lei e entendimento proclamado nos Tribunais do país, a mulher e os filhos têm direito a permanecer no imóvel, em caso de separação ou aplicação de medida protetiva de afastamento do lar (Art. 22, II, da Lei da Mulher); contudo, na prática, esta solução não é tão simples ou

factível, isto porque o infrator continua a frequentar a casa, por ser o dono do bem ou por sustentar a família ou para “ver os filhos”, bem como a vítima vira um presa fácil, cuja localização é certa e determinada para os ataques do ex, enfim, a vida se transforma num inferno ainda maior por ter permanecido na moradia do casal. Nesta hipótese, a solução para o caso deve ser avaliada pela própria vítima, conhecedora da personalidade e agressividade do ex marido ou companheiro, no sentido de decidir se permanece ou não no lar conjugal, visando sobretudo aos seus interesses e dos filhos.

À propósito, a Câmara dos Deputados aprovou recentemente, no final de março de 2019, projeto de lei que permite às vítimas de violência doméstica pedirem a decretação imediata do divórcio ou o rompimento da união estável com o agressor. O texto inclui ainda alteração no Código de Processo Civil, para tornar prioritários os processos judiciais em que uma das partes seja vítima de violência doméstica. Valendo dizer que, para se transformar em lei, a proposta precisa ser aprovada pelo Senado Federal, para onde foi encaminhado o projeto de lei. Mas, de todo modo, representa mais um avanço em prol das ofendidas²³.

Calha advertir que, a partir do momento em que a polícia comparece ao local da ocorrência de violência doméstica contra a mulher e conduz todos - autor do fato, vítima e testemunha e objetos utilizados no ato criminoso - à Delegacia de Polícia, é comum a vítima, devido à demora na conclusão do procedimento policial, sofrer influência ou intimidação do infrator ou de sua família, que ora suplica insistentemente para que a vítima “retire a queixa contra o bichinho”, ora alega que

²³ Matéria divulgada no sítio G1, diretamente no endereço eletrônico: g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/27/camara-aprova-proposta-que-permite-vitimas-de-violencia-pedirem-decretao-imediata-de-divorcio.gh.html. Acessado em 28 julh. 2019.

ele sustenta a casa em que ela e os filhos moram e por isso passarão fome, caso o acusado fique preso e, em último recurso, os parentes partem para pressão, acuando a vítima, fazendo-a recuar de sua representação contra o acusado.

Obviamente, somos contra essa recaída, uma vez que perpetua essa situação violenta em desfavor de mulher, devendo esta não voltar atrás de sua decisão de denunciar as agressões sofridas, para que o agressor seja punido nos termos da lei. E mais, em abril de 2018 foi promulgada a Lei nº 13.641, que incluiu o Art. 24-A na Lei 11.340/20016 (Lei Maria da Penha ou Lei da Mulher), segundo o qual pune o infrator que descumprir as medidas protetivas de urgência decretadas em proteção das mulheres vítimas. Nesta hipótese, em caso de voltar a ser importunada pelo ofensor, a mulher pode acionar a polícia, que conduzirá o infrator à Delegacia para as providências cabíveis. Vejamos abaixo o que dispõe o dispositivo legal em destaque:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Por imposição da lei de regência – Art. 21, da Lei da Mulher: a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Dessa maneira, espera-se que, após a leitura do presente capítulo, a nobre vítima não se pergunte mais o que fazer diante de violência doméstica, mas adotar todas as medidas

que entender cabíveis para a sua proteção e dos demais membros da família, dentre as tantas opções existentes na lei, destacadas neste tópico. Na realidade, pretende-se que tal conhecimento e coragem sejam transmitidos àquelas outras ofendidas que ainda sofrem desse mal, encorajando-as a dá um não a essa situação, extinguindo a mentalidade machista que teima em sobreviver na sociedade moderna.

Importante anotar que a Lei 13.827, de 13 de maio de 2019, trouxe inovação à Lei da Mulher, no sentido de *“autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes”* (BRASIL, 2019).

Isto implica que a mulher vítima, caso se encontre em situação de risco, pode (e deve) procurar as seguintes autoridades, nesta ordem: um Juiz de Direito da comarca, ou um Delegado de Polícia de sua localidade ou um policial (civil ou militar) da região, para que sejam adotadas medidas de urgência que façam cessar o risco iminente ou a violência contra a sua pessoa, observando os seguintes detalhes estabelecidos no Art. 12-C, da Lei Maria da Penha (abaixo transcrito):

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Portanto, enquadrar o ofensor nas reprimendas da lei é uma decisão da justiça, contudo não aceitar e denunciar o fato é decisão de cada uma das vítimas, que não depende de condição alguma, senão a sua própria vontade.

CAPÍTULO 5

ALGUNS CASOS CONHECIDOS DE VIOLÊNCIA E SUPERAÇÃO

O presente tópico destina-se a apresentar exemplos de atrocidades ocorridas contra as mulheres, no mundo e no Brasil que enojam a humanidade, pondo em xeque o processo civilizatório. Pretende-se com isso, que a massa feminina empreenda reflexão acerca da violência doméstica para que não venha a ser mais uma dessas vítimas. Que estes tristes exemplos sirvam de incentivo para superar de uma vez por todas essas situações covardes que se instalou na cultura masculina. Desde logo, peço-lhes desculpas pelas cenas fortes, mostradas nesta obra, não obstante o que se pretender é mostrar a realidade em imagens e sensibilizá-las para que não calem diante desse tipo de violência que assola o país.

Um caso de violência contra a mulher que chocou a humanidade, cuja matéria foi divulgada na revista TIME, em 2010 (veja foto abaixo), em relação à jovem afegã Bibi Aisha que teve seu rosto mutilado aos 18 anos pelo marido, que venerava a organização terrorista Talibã. Ela foi dada de presente ao então marido aos 12 anos de idade e sofreu tamanha violência porque ousou reclamar para seus pais dos maus-tratos que sofria do esposo e contra os costumes de seu país. Bibi Aisha foi salva por um grupo humanitário que trabalhou no Afeganistão e foi encontrada sem nariz, orelhas e sem vontade alguma de viver e sofreu cirurgias de reconstrução do nariz. Não se tem notícia se o marido violento foi punido por esta

atrocidade, mas que graças a Deus a Bibi Aisha está livre de suas investidas²⁴.



Foto: Time / Divulgação.

Há outros casos de repercussão mundial, mas prefere-se ilustrar os casos domésticos, acontecidos no Brasil, porque mais próximo de nosso cotidiano. Logicamente, a situação vivida pela nossa guerreira Maria da Penha,

²⁴ G1/GLOBO. **Afegã que teve nariz decepado tenta reconstruir a vida nos EUA**. São Paulo, 21/05/2012. Disponível no endereço eletrônico: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/05/afega-que-teve-nariz-decepado-tenta-reconstruir-vida-nos-eua.html>.

infelizmente, é mais um grande exemplo nesta arena, no entanto, porque já se discorreu diversas vezes sobre o seu caso, prefere-se oportunizar espaço para casos outros ainda não enfrentados nesta obra.

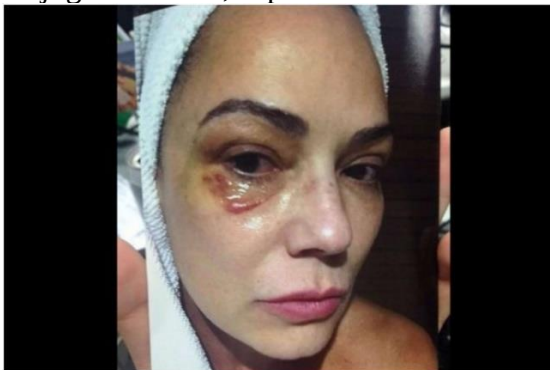
Outro fato chocante de exemplo de violência contra à mulher, ocorreu em maio de 2016, no Rio de Janeiro. Uma adolescente de 16 anos aparece nua no vídeo, dopada, com marcas de violência e sangrando, ela foi estuprada por 30 homens. Tal imagem circulou nas redes sociais e cuja matéria foi divulgada inclusive na imprensa internacional, como no jornal espanhol El País. Vejamos a nota de repúdio da Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, contra esse estupro coletivo:

"Não pergunto o nome da vítima: é cada uma e todas nós mulheres e até mesmo os homens civilizados, que se põem contra a barbárie deste crime, escancarado feito cancro de perversidade e horror a todo o mundo. O gravíssimo delito praticado contra essa menor – mulher e, nessa condição, sujeita a todos os tipos de violência em nossa sociedade – repugna qualquer ideia de civilização ou mesmo de humanidade. É inadmissível, inaceitável e insuportável ter de conviver sequer com a ideia de violência contra a mulher em nível tão assustadoramente hediondo e degradante" (ESTADÃO, 2016)²⁵.

O país assistiu espantado ao caso de agressão sofrida pela atriz Luiza Brunet (vide foto *infra*), em maio de

²⁵ ESTADÃO. **Quando acordei, tinha 33 caras em cima de mim**. Por Luciana Nunes Leal, São Paulo, em 26/05/2016. Disponível no endereço: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,vitima-de-estupro-divulgado-nas-redes-sociais-e-submetida-a-exames,10000053582>. Acesso em 20 agos. 2019.

2016, nos Estados Unidos, praticada pelo seu ex, o empresário Lírío Parisotto, em razão de ciúmes. Na realidade, a referida vítima alegou em depoimento às Autoridades que foi espancada várias vezes durante os cinco anos de convivência amorosa com o opressor. Um ponto positivo, neste ocorrido, é que a vítima denunciou o ex-marido e o processou na justiça, dando um basta à relação conjugal maléfica, superando suas dores²⁶.



Fonte: rede mundial de computadores.

Aliás, em rápida pesquisa na *internet* rapidamente encontra-se um sem número de casos de violência contra o sexo feminino e todo tipo de crime bárbaro que se possa imaginar, inclusive como o ocorrido com a jovem Eloá Cristina Pimentel (15 anos), que foi sequestrada e assassinada pelo seu ex-namorado, Lindemberg Alves (22 anos), por não aceitar o fim do relacionamento, fato este amplamente divulgado na imprensa nacional. Em setembro de 2008, o jovem insatisfeito invadiu o apartamento em que a vítima morava com a família, em Santo André/SP, cujo desfecho desse evento foi trágico: após alguns dias de negociação, Lidemberg atirou e matou Eloá e ainda feriu

²⁶ G1/GLOBO. **Defesa de ex usa foto de Luiza Brunet em rede social para negar agressão.** São Paulo: 20/07/2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/07/defesa-de-ex-usa-foto-de-luiza-brunet-em-rede-social-para-negar-agressao.html>. Acesso em: 29 julh. 2019.

com um tiro a amiga desta, Nayara. Em 2012, ele foi condenado a quase 100 anos de prisão pelos crimes cometidos naquela ocorrência²⁷.

Um outro caso de repercussão foi o da dançarina cearense Ana Carolina de Souza Vieira (foto abaixo), que deixou Fortaleza/Ce para tentar a vida como modelo em São Paulo. Anderson, seu namorado não aceitava o fim do relacionamento e o final dessa história infelizmente foi fatal para ela. O assassino confesso afirmou que matou Ana Carolina em 2015 e ainda passou dois dias ao lado do cadáver, embora foram os vizinhos que denunciaram o fato porque sentiram um forte odor no local. O infrator foi preso após a descoberta do corpo²⁸.



Foto: reprodução.
Facebook de Ana Carolina Vieira.

²⁷ UOL. **Lindemberg: "Quando a polícia invadiu, a Eloá fez menção de levantar e eu, sem pensar, atirei"**. Por Débora Melo. Santo André/SP, em 15/02/2012. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/15/no-terceiro-dia-de-julgamento-lindemberg-da-sua-versao-do-caso-elo-a-e-assume-disparo.htm>. Acesso em 20 agos. 2019.

²⁸ G1/GLOBO. **Ex-namorado de dançarina confessa crime: 'Fiquei com ela morta dois dias'**. Por Glaucio Araújo. São Paulo, 04/11/2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/11/ex-namorado-de-bailarina-confessa-crime-fiquei-com-ela-morta-dois-dias.html>. Acesso em: 20 agos. 2019.

É comum os assassinos falarem em arrependimento, mas sempre posteriormente aos crimes praticados. Mas, por que esse sentimento não antecede aos atos criminosos? Por isso, defende-se uma orientação intensa e geral sobre a massa masculina, a fim de que tenham consciência de suas condutas e prevejam as consequências de seus atos, sem espaço para arrependimento posterior, tudo sob as penas da lei.

Perceba ainda que os casos revelados neste capítulo seguem sempre uma mesma característica: crimes praticados contra a mulher em razão de sua condição do sexo feminino. Como se a época medieval, com o típico uso da força para solucionar as desavenças, estivesse sempre presente nos dias atuais. E, inexplicavelmente, quanto mais se noticia esses tristes fatos contra a mulher e com a punição dos envolvidos, mais outros casos surgem nos quatro cantos do país.

No último caso enfrentado (foto adiante), uma marca eterna e terrível foi deixada na vida de Gisele Santos de Oliveira que, porque apenas pediu a separação ao marido Elton Jones Luz de Freitas, teve suas duas mãos, o pé esquerdo e parte do outro decepados pelo algoz, fato corrido na cidade de São Leopoldo/RS, em agosto de 2015²⁹. A vítima foi socorrida apenas por uma vizinha que, após ouvir seus gritos, teve coragem de entrar no imóvel para salvá-la. Na verdade, somente continuou viva porque se fez de morta para o agressor. O enredo dessa triste história é a mesma: marido bastante ciumento, violento, controlador e que inadmitia autonomia ou superioridade feminina. Na ocasião, o criminoso foi denunciado pelo Ministério Público por tentativa de

²⁹ G1/GLOBO. **G1 reúne mais de 4 mil notícias de violência contra a mulher em 10 anos.** Por Elida Oliveira, São Paulo, em 03/08/2016. Disponível no endereço: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/g1-reune-mais-de-4-mil-noticias-de-violencia-contra-mulher-em-10-anos.html>. Acesso em 21 agos. 2019.

homicídio e, em março de 2018, o ofensor foi condenado pelo Tribunal do Júri a 17 anos e 4 meses de prisão em regime fechado, sem direito a recorrer em liberdade.



Foto: Diego Vara da Agência RBS.

E, infelizmente, há muitos e muitos outros casos horrendos de violência praticados em face das vítimas mulheres que, se fosse registrar fatos dessa natureza daria uma coletânea extensa. As estatísticas de mortes de mulheres no Brasil ainda são preocupantes, segundo os dados do Atlas da Violência (IPEA, 2019), por meio do qual se divulgou que, em 2017, um total de 4.936 mulheres foram mortas no país, com cerca de 13 assassinatos por dia.

Apesar de tantas informações desagradáveis, prefere-se proporcionar às(os) leitoras(es) desta obra uma sensação otimista e positiva da matéria em debate, e esclarecer que há

também diversos casos de superação, de enfrentamento do medo, que sempre deve-se ter como referência, como o caso da pernambucana Cristiana Damasceno, que sofreu quatro tiros do ex-marido, na região sul do país onde morava, ficando cega de um olho e seis meses sem poder andar, tudo motivado por ciúmes do agressor. Atualmente, reside em Petrolina/PE com seu novo marido, bem humorada e feliz³⁰.

Deve-se lembrar que o próprio exemplo da gloriosa Maria da Penha Maia Fernandes, que deu nome à sua Lei 11.340/2006, é um modelo de superação a ser seguido por todas.

Seguindo, existe também o caso da Cristiana Lopes (foto abaixo) ocorrido em fevereiro de 1986, na cidade de Goiânia/GO, com apenas 20 anos de idade teve cerca de 85% de seu corpo queimado pelo seu ex-namorado que não aceitava sua saída do país para realizar um curso fora do Brasil e por esta razão jogou álcool sobre o corpo da educadora física, que foi salva pelo seu irmão, este arrombou a porta e a abraçou com um edredom, “que é o correto” (Diário do Estado, 2018)³¹. Agora, nos tempos atuais, a vereadora Dra. Cristina dedica sua atividade legislativa à luta contra a violência doméstica contra as mulheres.

³⁰ BRITO, Carlos. **“Amor Sem Violência”: Luta e superação de uma mulher vítima do ex-marido.** Por Carlos Brito, Petrolina/PE, em 9 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.carlosbritto.com/amor-sem-violencia-luta-e-superacao-de-uma-mulher-vitima-do-ex-marido/>. Acesso em 20 set. 2019.

³¹ DIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS. **Cristina Lopes: uma história de superação e de luta contra a violência.** Por Letícia Almeida, Goiás, em 09/03/2018. Disponível em: <https://diariodoestado.go.com.br/cristina-lopes-uma-historia-de-superacao-e-de-luta-contra-violencia-30510/>. Acesso em 20 set. 2019.



Foto: Lucas Mendonça - *internet*.

É chegado a hora de a sociedade refletir o papel determinante da mulher na família e na sociedade. Uma questão de amor próprio, de mudança de postura, de acreditar no amor e que podem ser realmente amadas. Do contrário, é como se preferisse viver acreditando num amor doentio, em termos outros, é como se o sofrimento fosse sinônimo de amor.

No caso, recomenda-se guardar o pensamento da escritora e filósofa francesa, considerada um dos maiores símbolos do feminismo do século XX, Simone de Beauvoir, para quem não se nasce mulher, mas torna-se mulher (BEAUVOIR, 1980)³².

Nesse mesmo trilho, houve uma belíssima exposição do Projeto Espelho Meu (foto abaixo), desenvolvida pela Polícia Civil de Florianópolis/SC, apresentada em fevereiro de 2019, cuja finalidade foi recuperar a autoestima das mulheres vítimas de violência doméstica, durante a qual foram expostas em

³² BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. V. I, II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

fotos com ar de superação, empoderamento, sorrindo. Além de enaltecer as guerreiras, divorciando-as do medo e da insegurança, o projeto visou também estimular outras ofendidas a denunciarem seus algozes e alçarem uma nova vida (POLÍCIA CIVIL, 2019)³³.



Fonte: rede mundial de computadores.

Portanto, deve-se buscar um amor sem violência, um relacionamento que valorize a igualdade de gênero, em que não haja espaço para quaisquer tipos de agressão, para que o ciclo de violência doméstica não seja algo normal na vida familiar. Da mesma forma, a solução para esses casos difíceis devem ser resolvidos pelos meios adequados e corretos, buscando apoio e uma solução pacífica, mas que deve ser resolvido, pena de amargar um prejuízo bem maior.

³³ POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. **Projeto espelho meu, que resgata a autoestima de mulheres que venceram a violência doméstica, está em exposição no hall da prefeitura de São José.** São José/SC, em 14/02/2019. Disponível em: <http://www.pc.sc.gov.br/informacoes/noticias/46-sao-jose-01-delegacia-regional-de-policia/40888-projeto-espelho-meu-que-resgata-a-autoestima-de-mulheres-que-venceram-a-violencia-domestica-esta-em-exposicao-no-hall-da-prefeitura-de-sao-jose>. Acesso em 20 set. 2019.

CAPÍTULO 5

LEI MARIA DA PENHA, SERVE PARA MIM, SIM!

Nada está perdido, nunca é tarde, toda mulher tem seu valor, tudo deve mudar devagar, por etapas, mediante a superação do medo que exige apenas o restabelecimento do amor próprio e uma incansável e inescapável vontade de ser feliz. Portanto, a libertação para uma nova vida se concretiza simplesmente com um ato de vontade pessoal! (esta autora).

Desde já, que fique claro para todas as luzes e cores: independente de sua idade, raça, etnia, estado civil, condição financeira, nível de educação, orientação religiosa, local de moradia e com quem resida, trabalhe ou não, toda mulher é dotada de dignidade e honra e, por esta razão, detém o direito à proteção do Estado, merecedora do respeito da sociedade e, consequentemente, é destinatária da proteção erigida na Lei Maria da Penha. Em síntese, basta pertencer ao sexo feminino e se encontrar em situação de risco ou vulnerabilidade para fazer jus aos direitos existentes na referida Lei nº 11.340/2006. Tudo para se alcançar a igualdade formal e material entre os sexos.

Particularmente, o artigo 1º da Lei da Mulher (Lei 11.340/2006), colacionado abaixo, bem revela que a mencionada norma foi criada para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, intencionando protegê-la, com o seguinte espírito:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Assim, a própria Lei Maria da Penha (2006), em seu artigo 5º (transcrito abaixo), elenca de forma elucidativa os locais ou situações em que se verifica violência de gênero contra e mulher, a saber:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou

se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

À vista das disposições acima, depreende-se que a violência em face da mulher pode se dá no ambiente doméstico (dentro de casa), na relação familiar (entre parentes, daí podendo ser um sobrinho contra uma tia, mesmo eles morando em lares ou lugares diferentes) e nos relacionamentos amorosos entre um homem e uma mulher, em que tenha havido convivência entre ambos, mas independente da coabitação (morarem juntos).

E, atinente ao parágrafo único do mesmo artigo retro colacionado, de sua vez, alerta que não importa a orientação sexual. Explico: se duas mulheres convivem, em regime de relacionamento amoroso, se uma delas pratica alguma ação ou omissão contra a sua companheira, de que resulte violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, responderá penalmente, com as sanções previstas na Lei Maria da Penha, dada a situação de violência doméstica e decorrente de relação íntima de afeto, tal como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018)³⁴.

³⁴ Superior Tribunal de Justiça – STJ. **HC 413357 / MG**. Ministro Relator Ribeiro Dantas, DJe 30/05/2018, encontrado no endereço eletrônico: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ORIENTA%C7%C3O+E+SEXUAL+E+VIOL%CANCIA+E+MULHER&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 28/07/2019.

Da mesma forma, importante destacar que, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2008), o namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica³⁵.

Aliás, a teor do artigo 6º da Lei da Mulher, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. E o inciso VII, do parágrafo único, do artigo 27 da Lei Complementar nº 150 de 2015³⁶, referenciado no artigo 5º, da Lei Mulher (*printado* retro), em que trata do contrato de trabalho doméstico, impõe que: o contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra as mulheres de que trata a Lei 11/340/2006.

Segundo a Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, existem várias formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que é exemplo a violência física, entendida como qualquer ação ou omissão que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, nas situações compreendidas na Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, interessante reproduzir a lição de Cleber Masson (2015, p. 43), para quem há diferença entre feminicídio e femicídio e ambos caracterizam uma forma

³⁵ Superior Tribunal de Justiça – STJ. CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008.

³⁶ Brasil. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm. Acesso em 28/07/2019.

especializada de homicídio, mas, enquanto aquele se baseia em razões da condição de sexo feminino, este consiste em qualquer homicídio contra a mulher. E exemplifica o autor, se uma mulher matar outra mulher no contexto de uma briga de trânsito está configurado femicídio, mas não feminicídio³⁷.

Contra a vítima do sexo vulnerável, a norma em estudo enumera ainda a violência psicológica, que seria qualquer conduta que cause à vítima dano emocional e reduza a sua autoestima, como também prejudique ou perturbe o seu dia a dia, com ameaças, vigilância e perseguições que lhe cause prejuízo à saúde psicológica. Há também a violência sexual, assim entendida como a conduta do agressor a manter relação sexual não desejada ou pelo uso da força.

Outrossim, a mulher pode ser vítima de violência patrimonial como sendo aquela conduta que caracterize retenção ou destruição de bens ou valores de sua propriedade. E, finalmente, consoante encontramos no mesmo artigo 7º da Lei 11.340/2006, é passível de punição a ação ou omissão do infrator contra a ofendida consistente na prática da violência moral, entendida esta como qualquer conduta que configure crimes de calúnia, difamação ou injúria.

E como prova de que você, minha amiga mulher, que se encontra em situação de risco, tem a proteção dos órgãos do Estado, alegue especificamente os artigos 8º e 9º da Lei Maria da Penha, caso algum servidor, agente ou autoridade pública não a atenda, ampare, oriente e proteja. Os referidos dispositivos legais impõem que as três esferas de governo (Federal, Estadual, Municípios e Distrito Federal), envolvendo

³⁷ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**, vol. 2, 8ª edição ed. rev. e ampl., São Paulo: Método, 2015, pág. 43.

ainda a integração com o Poder Judiciário, Ministério Público, a Defensoria Pública, as Polícias Civil e Militar, Guarda Municipal e Corpo de Bombeiros, têm o dever de realizar um conjunto articulado de políticas públicas que visem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar terá atendimento especial e preferencial em órgãos públicos, inclusive nos estabelecimentos e órgãos da saúde. É bom que se saiba também que tal atendimento especial se estende no caso em que a mulher vítima deseje ou necessite de transferência de local de trabalho ou de ajuizamento de ação de separação judicial ou divórcio, bem como de anulação de casamento ou dissolução de união estável perante o juízo que lhe proporcione mais conveniência, do ponto de vista de segurança e territorial.

Interessante que a Lei 13.827/2019³⁸, de maio de 2019, introduziu na Lei Maria da Penha o artigo 12-C, segundo o qual verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência, bem como de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado da convivência com a(s) vítima(s) pelo Juiz da Comarca, pelo Delegado de Polícia caso o Município não for sede de Comarca, ou pelo policial (civil ou militar), quando a municipalidade não for sede de Comarca e não houver Delegado de Polícia na localidade. Aliás, o artigo 10 da Lei da Mulher em debate é bem claro quando determina que a Autoridade Policial (Delegado de Polícia), ao tomar conhecimento da ocorrência de violência contra a mulher adotará, de imediato, as providências

³⁸ Brasil. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2. Acesso em 28/07/2019.

legais cabíveis, que seria a instauração do procedimento policial, a prisão do agressor e/ou seu afastamento imediato do lar.

Ainda, nos termos do artigo 313, do Código de Processo Penal³⁹, pode a vítima solicitar a prisão preventiva do infrator se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher ou criança. Outro direito bastante importante assegurado na norma em discussão é que a mulher, em situação de risco atual ou iminente, pode se afastar das atividades do trabalho, por até seis meses, sem prejuízo do vínculo laboral. E o Juiz pode determinar medidas protetivas de urgência contra o agressor, dentre outras, proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas do fato, fixando um limite mínimo de distância entre estes e o infrator.

Desse modo, nunca se pode perder de vista que, com o advento da Lei 11.340/2006, que constituiu um marco na vida das mulheres, o tratamento de casos que envolvem violência doméstica e familiar contra as ofendidas passou a receber um tratamento especial, punindo com mais severidade os infratores, atendendo ao espírito da norma promulgada em favor da classe feminina, por isso, até mesmo como forma de equilibrar a histórica desvantagens existente entre eles e elas, a lei a ser utilizada em face daqueles que investem contra estas é especializada, prevendo punições mais duras. Pretendeu-se, com isso, destruir aquela vetusta e ultrapassada desigualdade de gêneros ou a inexplicável supremacia masculina sobre a feminina, até porque a sociedade contemporânea é plural e não se admite, de forma alguma,

³⁹ Brasil. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 DE Outubro de 1941**. Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 28/07/2019.

qualquer forma de discriminação ou diminuição de um sexo ou de pessoa que resolveu assumir a sua própria orientação sexual.

Como se observou, as questões em mesa são complexas, visto que a violência contra elas se manifesta de diferentes formas, em distintas circunstâncias e momentos, com diversos tipos de atos violentos. Curioso ainda que violência doméstica, violência de gênero e violência contra mulheres indefesas são expressões que afluem para um mesmo ponto: destruir a dignidade e a integridade da mulher. E, pelo que se comprova diariamente nos jornais e redes sociais, é fato que a prática de violência contra a massa feminina ainda amedronta e entristece, em pleno século XXI, necessitando urgentemente de gestação de políticas públicas qualificadas, como um intenso trabalho sobre os homens que representam potencialmente um perigo e elas, no sentido de educá-los e conscientizá-los a uma vida civilizada, ensinando-os a cultura da igualdade de gêneros.

Curioso alertar, contudo, que quando se defende a proteção do Estado em favor do sexo feminino, além da Lei Maria da Penha, um dos maiores trunfos da classe feminina, há outras normas legais que igualmente as amparam, como encontramos na própria Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), tratado ao longo deste livro. Dentre as normas citadas retro, dada a importância do caso para as vítimas casadas ou em união estável, destacamos a dicção contida nos artigos 1647 e 1.651, ambos do Código Civil de 2002, segundo os quais o homem não pode alienar (vender, emprestar, dar, doar) bem imóvel ou móvel do casal sem consentimento da mulher, pena de tal ato ser anulado na justiça, configurando uma verdadeira violência patrimonial.

Infelizmente, ainda há uma expressiva parcela da população, especialmente as desvalidas, onde o Estado não

as assiste, que padecem gravemente da falta de informação, isto é, antes do medo ou da vergonha de denunciar ou buscar seus direitos, as vítimas não têm conhecimento ou consciência de instrumentos legais que as protegem, daí se dirigem a uma Delegacia de Polícia (quando vão) e, já machucadas física e emocionalmente, postulam humildemente seus direitos como se fossem favores prestados pelos agentes estatais, assim, quando recebem um “não”, aí retornam para casa mais diminuída e machucada, afetando a sua autoestima e a própria vontade de viver, reconfortando-se derradeira e desesperadamente no choro.

Por esta razão, a presente obra intenciona introduzir conhecimentos básicos acerca do direito das mulheres, notadamente aquelas humildes, de poucas letras, que têm medo até de denunciar, como se fossem implorar por um favor às autoridades. Dessa forma, é importante ler ou buscar alguém que as oriente adequadamente, bem como agir em bloco, juntando-se a outras vítimas, assim, as reivindicações ganharão músculos e um certo tom de impessoalidade, com maior probabilidade de sensibilizar a quem possa ajudá-las.

Pois bem. Você, mulher, jamais tenha receio, medo ou vergonha de usar os benefícios da Lei Maria da Penha em seu favor, exigindo medidas protetivas de urgência ou prisão do agressor, na certeza de que é uma garantia estabelecida em lei à sua liberdade, integridade e à sua dignidade de pessoa humana. Portanto, não é favor de ninguém, é obrigação dos agentes públicos, vez que todos nós vivemos sob um influxo das leis. Por isso, sempre procure a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) de sua cidade, ou uma Delegacia de Polícia mais próxima, bem assim o Juizado Especial da Mulher (onde houver) para registrar e exigir que seus direitos sejam atendidos e respeitados e que a punição contra seu algoz seja imediatamente aplicada, nos termos da lei.

E em caso de dúvida, consulte um(a) Advogado(a), ou um(a) Defensor(a) Público(a) – que é um(a) Advogado(a) gratuito, remunerado(a) pelo Estado, ou mesmo Promotor(a) de Justiça, ou qualquer autoridade na área da segurança pública ou saúde para esclarecimento e aplicação de seus direitos conquistados nas leis, cujos fundamentos podem está na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha, no Código Penal, no Código Civil, na Consolidação das Leis Trabalhistas, dentre outras, inclusive em normas internacionais.

Finalmente, parafraseando Foucault (2010, p. 346)⁴⁰, segundo o qual não se entra no mesmo rio duas vezes, o que poderíamos traduzir com base numa lição feminina, da seguinte forma: no momento em que a mulher resolver se encorajar a superar a sua passividade, modificar o rumo de sua vida, transformando-se em outra pessoa, inadmitindo agressões, o seu algoz não passará mais por ela, encontrando, agora, uma muralha na sua frente.

⁴⁰ FOUCAULT, Michel. **Sujeito e Poder**. [1982]. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. Michel Foucault – Uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Tradução de Vera Portocarrero e Gilda Gomes Carneiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

CAPÍTULO 6

COM A PALAVRA, A PRÓPRIA MARIA DA PENHA

Reconhecida internacionalmente como um verdadeiro símbolo de combate à violência contra as mulheres e também como um exemplo de superação, cujo nome batizou a Lei 11.340/2006, nada melhor então do que ouvir a própria missionária Maria da Penha, que somente após ver o seu ex-marido sofrer a punição devida, sentiu o prazer pleno da liberdade, esboçando um olhar sereno e um sorriso doce. Abaixo, em 1963, quando ela foi eleita Rainha dos Calouros na Faculdade de Farmácia.



Arquivo pessoal, encontrado na rede mundial de computadores:
<https://www.geledes.org.br>

Ao jornal O Povo⁴¹, de Fortaleza/Ce, nas Páginas Azuis, em 25 de novembro de 2010, ocasião na qual respondeu que seu ex-marido era pessoa muito amiga, fácil de conviver e nunca demonstrara ser agressivo, enfim, era um homem acima de qualquer suspeita, todavia foi a partir do quarto ano de matrimônio em que ele mudou radicalmente, sem nenhum motivo, usando da violência como sua marca registrada.

Na mesma entrevista, a heroína relatou ainda a covardia de ter sofrido um tiro, quando estava dormindo, depois de um dia normal de convivência com ele. Maria da Penha afirmou que, além de ter sido vítima de cárcere privado, foi muito difícil reconstruir a sua vida, com três filhos e teve que conviver com a questão de ele ver as crianças após a separação, até porque o Marco (seu ex) representava um risco de morte para a sua pessoa.

Dentre as inúmeras entrevistas jornalísticas, destaca-se também a participação da Maria da Penha Maia Fernandes no programa Roda Viva⁴², da TV Cultura, durante quase 1h30 de programa, em 26/11/2018, por meio da qual cobrou das Autoridades a desconstrução do comportamento machista que induz à violência, levantou o questionamento de quando a “lei sairá do papel”, reclamou que atualmente ainda é grande o número de vítimas femininas, a ausência do Poder Público na

⁴¹ O POVO. **Entrevista com Maria da Penha – Páginas Azuis**. Por Flavius Junior, Fortaleza, 25 de novembro de 2010. Disponível no endereço eletrônico:

<https://www20.opovo.com.br/app/acervo/entrevistas/2017/08/10/noticiasentrevistas,3680835/entrevista-com-maria-da-penha.shtml>. Acesso em 20/06/2019.

⁴² FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RODA VIVA. **Entrevista com Maria da Penha**. Disponível no endereço: <https://www.youtube.com/watch?v=q8GBVKrU6L0>. Acesso em 20 jun. 2019.

implementação de políticas públicas que eliminem essa injustiça social e, sobretudo, defendeu que o combate à violência contra as mulheres devem iniciar na educação familiar e escolar, modificando essa cultura errônea e ultrapassada de superioridade masculina.

A idolatrada Maria da Penha, perante os entrevistadores do Roda Viva, ainda ressaltou a necessária existência de um Centro de Referência da Mulher para receber as vítimas, apoiá-las e orientá-las na solução dos problemas.

Oportunamente, recomenda-se a leitura da obra escrita pela própria Maria da Penha, em que relatou as angustiantes experiências com o seu algoz, que se dizia seu marido, narradas no livro “Sobrevivi... Posso contar”, encontrado praticamente em qualquer livraria, a baixo custo.

À respeito, com o fim de estimular a leitura da icônica obra, retro citada, consagrada como uma das maiores referência de superação e dignidade feminina, resolve-se reproduzir uma passagem que nos ensina e provoca boas reflexões acerca da vida, extraídas do capítulo XXVII do referido livro:

Não sou diferente da maioria das mulheres casadas que um dia sonharam constituir família. Ao casar, desejei que minha união durasse por toda a vida. Os problemas que enfrentei, dia após dia, quando esposada de Marco Antônio, são semelhantes aos que um grande número de mulheres enfrenta. (...)

E por que permitimos que tais sofrimentos aconteçam e evoluam numa progressão constante, envolvendo-nos inexoravelmente até os finais trágicos? É cruel e atormentador o torvelinho de emoções a que somos submetidas, como se um redemoinho nos envolvesse e nos

levasse ao fundo, tirando de nós, toda a possibilidade de defesa. Falta-nos firmeza pessoal para enfrentarmos momentos e situações de violência, ou somos premidas pelo medo e vergonha de nos expormos?⁴³

A seguir, reproduz-se alguns trechos da última entrevista da Maria da Penha no jornal Diário do Nordeste, do grupo Edson Queiroz, de Fortaleza/Ce, em 13/03/2019, Edição *on line*⁴⁴, durante a qual ela critica a baixa efetividade das políticas públicas em favor das mulheres vítimas de violência, até mesmo como forma de conhecer o pensamento de nossa ativista feminista:

(Diário do Nordeste – DN) Qual sua avaliação sobre a atual condição dos casos de violência contra a mulher e o Combate a esse tipo de crime?

(Maria da Penha – MP) A gente se pergunta por que tanto aumento. Será que as políticas que atendem mulheres vítimas de violência estão funcionando? A mulher vítima de violência doméstica precisa ter um conhecimento e esse conhecimento é dado através do Centro de Referência da Mulher, que é um dos equipamentos que faz com que a Lei saia do papel.

⁴³ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012, capítulo XXVII – Considerações Finais.

⁴⁴ DIÁRIO DO NORDESTE. "**Avançamos, mas batalha continua pra lei sair do papel**". Por Thatiany, Fortaleza, 13/03/2019. Disponível no endereço: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/avancamos-mas-batalha-continua-pra-lei-sair-do-papel-1.2074204>. Acesso em 20/06/2019.

(DN) São muitos os casos de feminicídios registrados nos últimos tempos. O que você tem a dizer sobre o agravo desse tipo de crime?

(MP) Enquanto os homens são assassinados em brigas de trânsito, na rua, assaltos, as mulheres são assassinadas dentro de suas próprias casas e por quem deveria protegê-las. Uma mulher que é assassinada pelo marido, ex-marido, tem que ser enquadrada como feminicídio. Essas (ocorrências com mulheres) são mortes anunciadas.

(DN) Da perspectiva estrutural, o que ainda falta para conseguirmos garantir atendimento adequado às vítimas?

(MP) Eu diria que há um descompromisso do poder público em criar as políticas públicas que façam com que a Lei saia do papel. Existe na Constituição Estadual a previsão de que, para cada município de 60 mil habitantes, seria necessário criar uma delegacia da mulher. Eu diria que nesses municípios pequenos deveriam ter no seu posto de saúde um Centro de Referência de Atendimento à Mulher porque as mulheres utilizam o posto de saúde para cuidar de suas feridas visíveis e invisíveis. O Centro de Referência vai garantir atendimento psicossocial e ela vai ser esclarecida sobre quais medidas tomar para sair daquela situação.

(DN) Da perspectiva jurídica, o que falta avançar para que essa garantia se efetive?

(MP) Nós temos um relativo avanço na aplicação da Lei, mas é necessário que todas essas políticas sejam trabalhadas e as pessoas sejam capacitadas. Isso para evitar falhas na aplicação da Lei e essa falha impedir que uma mulher seja salva de um feminicídio. Eu ouvi uma notícia, há uns meses, em que um agressor estava preso e o juiz resolveu soltar esse agressor e ele

foi até a casa da mulher e a assassinou. Então, ele (juiz) ao ser perguntado, disse: "Eu não podia adivinhar que ele ia matar aquela mulher". Ele não podia adivinhar, mas se fosse capacitado seguiria o que a Lei determina. No momento em que o agressor estiver preso e for sair, a mulher tem que ser notificada. Não é um papel que vai garantir a vida dela, mas é a forma de aplicação da Lei.

Em complemento, porque o presente capítulo é dedicado à fala da própria guerreira Maria da Penha, rogamos pela sua paciência, nobre leitor(a), para ler as melhores passagens da memorável entrevista à jornalista Jennifer Ann Thomas, em 4 de abril de 2019, concedida às páginas amarelas da revista Veja (amarelas.com)⁴⁵:

Revista Veja (RV): Após casos recentes de violência contra mulheres - como o da paisagista espancada em seu próprio apartamento no Rio e o de uma moça de 19 anos estuprada pelo cunhado e queimada pelo namorado em São Paulo -, espalharam-se nas redes sociais posts culpando as vítimas, dizendo que elas teriam feito algo de errado para “merecer” a punição. Por que isso ainda ocorre?

Maria da Penha (MP): Quando meu caso ganhou a mídia, tanto jornalistas quanto pessoas que me abordavam tinham interesse em saber maiores detalhes. O comum era que incluíssem a pergunta: “O que a senhora fez para merecer o tiro?”. Há um machismo tão engravado na sociedade que permite ao homem julgar a mulher como alguém que pediu pela agressão. Para alguns, se um marido tenta assassinar a mulher, é porque ela necessariamente o traiu ou algo nessa linha. A verdade é que a

⁴⁵ VEJA. Amarelas.Com. **Em nome da lei**. São Paulo: Veja, Ed. 4 de abril de 2019. Disponível em: <https://complemento.veja.abril.com.br/entrevista/maria-da-penha.html>. Acesso em 25 set. de 2019.

maioria das vítimas é morta simplesmente por não querer continuar um relacionamento. No caso da paisagista (*Elaine Caparroz, 55 anos, do Rio de Janeiro, espancada pelo advogado Vinicius Batista Serra, 27 anos, de quem se aproximou pela internet*), ela confiou na boa índole de um rapaz que queria conhecer melhor. Não há o que ela poderia ter feito para fugir da fatalidade à qual sobreviveu. No exemplo da garota queimada (*Isabela Miranda de Oliveira, morta pelo namorado, William Felipe Alves, de 21 anos, em Franco da Rocha, SP*), culpá-la é conversa de machista. E conversa para boi dormir. Bater em alguém, queimar alguém, é fruto de uma mentalidade doentia.

RV: Visto que as mulheres vão continuar a procurar relacionamentos afetivos, como evitar o encontro com mentalidades doentias?

MP: Os homens agressivos não costumam, em seus meios sociais, ser tidos como pessoas ruins. Normalmente, é o contrário. São indivíduos que batem na esposa em casa, mas, em sociedade, se fingem prestativos e bondosos. Tanto que usualmente os ataques vêm de maridos, amigos, familiares, homens próximos da mulher. Quantas pessoas namoraram, casaram e, no momento em que o casal passou a morar junto, a vivência trouxe à tona a violência daquele com quem a mulher se envolveu? Uma forma de tentar evitar os agressores é observar como eles agem em sua casa, com suas irmãs, com a mãe, e ainda quem são aqueles que os cercam, como os amigos. Mesmo assim, quando o crime ocorre, nunca é culpa da vítima. E para coibir, é necessário denunciar e punir esses homens.

RV: Mesmo com uma lei, que leva seu nome, exclusiva para punir tal tipo de violência, registros de agressões contra mulheres continuam a ser frequentes. Por quê? Por uma série de motivos. Falta, por exemplo, orientação precisa de como se

deve denunciar. Na maioria das vezes, a vítima não sabe como avisar o poder público local, nem como se defender após a acusação. Em algumas situações, a morosidade do processo judicial também desmotiva; uma denúncia não leva o agressor para a cadeia, e ele fica livre para voltar a atacar e matar a mulher. Repito: falta orientação.

RV: Qual seria a orientação?

MP: Para começar, deve-se mostrar à mulher que as desculpas de quem a ataca não devem ser consideradas. Existe um ciclo típico dessa violência. Depois de cada soco, o homem procura se mostrar arrependido. Um tempo depois, volta a agredir, para logo pedir desculpas. No meio disso, a vítima se vê cada vez mais presa a um relacionamento abusivo. E continuará esse ciclo até culminar no homicídio. Então, torna-se necessário quebrá-lo, com a denúncia.

RV: Por que a denúncia por vezes não é efetiva?

MP: A agredida tem de sair da delegacia da mulher com alguma providência tomada. Por exemplo, é preciso incentivá-la a deixar a casa do marido, com seus filhos, e ir para outro lugar, como uma unidade da Casa Abrigo, que existe para isso. Parte do problema é quando elas são atendidas por delegados. Quando a autoridade é uma mulher, a compreensão dessa situação costuma ser maior. Já quando é um homem, não. Algumas delegacias regulares são tomadas pelo machismo e pela falta de conhecimento da lei. Em municípios nos quais não há uma delegacia especializada, o delegado nem sempre tem sensibilidade para atender a vítima. Esses delegados não costumam obrigar o agressor a se afastar e, quando um juiz emite um habeas-corpus, nem sempre avisa a vítima que o criminoso está à solta novamente. Há histórias em que o homem sai da prisão com o intuito de já matar imediatamente quem o

denunciou. Esses são apenas alguns dos reflexos da falta de conhecimento e aplicação da lei.

RV: A senhora lançou, no último dia 8, uma parceria com a ONG Visão Mundial. No que ela consiste?

MP: A ideia é educar meninos e meninas, desde a infância, em escolas, sobre os malefícios do machismo. Por meio de contação de histórias, música, cordéis e outras atividades lúdicas, queremos ajudar as crianças a identificar quando há agressões dentro de casa e a compreender que o único culpado por isso é o pai. Além disso, esperamos que os filhos compartilhem o que ocorre com professoras capacitadas para orientá-los, junto com as mães.

RV: O presidente Jair Bolsonaro é conhecido por falas misóginas, como quando disse a uma colega deputada que ela não “mereceria” ser estuprada. Em que medida esse tipo de atitude do governante prejudica as discussões?

MP: Nós estamos muito temerosas, por exemplo, em relação a como Bolsonaro encara o porte de armas. Não por acaso, alguns homens estão gostando tanto da ideia. Eles querem se sentir ainda mais autoritários com uma pistola em mãos. É claro que há homens e homens. Entretanto, aqueles agressores que não conseguiram até hoje o porte acham que podem agora, com o novo governo. É evidente que eles vão usar desse poder para reprimir ainda mais suas esposas. Mas falta também um posicionamento mais direto do movimento das mulheres para obrigar Bolsonaro a refletir melhor sobre tudo. O nosso representante máximo tem de criar políticas públicas que nos defendam e investir em educação fundamental e de ensino médio para conscientizar os meninos de suas responsabilidades e as meninas, de seus direitos. Ouvi o presidente dizer em uma entrevista que ele é apaixonado pela filha. Isso em um país que

é tido, como comprovam diversas pesquisas, como um dos piores para se nascer mulher. Um cenário que só vai mudar se o presidente fizer algo para reverter as estatísticas. E esse “algo” tem origem em maiores investimentos em políticas públicas de educação.

RV: Por que a solução vem de um ensino adequado? O que leva à violência contra a mulher?

MP: É uma combinação. A índole, os vícios, a cachaça, são elementos disso. Porém, no centro está o aprendizado que o homem teve na sua infância. Pois ele replica a educação que recebeu. É preciso ensiná-lo desde pequeno a respeitar as mulheres.

RV: Damares Alves, ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, afirmou, como voz do governo, que quer ensinar meninos a entregar flores a meninas. Esse é o caminho?

MP: Entregar flores não é um problema. A questão é que isso deve estar associado a informar meninos e meninas da importância de respeitar os direitos das mulheres. É preciso antes mostrar às garotas que elas podem dialogar com quaisquer garotos. Também é preciso ensinar a elas como fazer para denunciar, se forem vítimas de violência e mostrar que serão protegidas pelo poder público. Caso uma mulher seja atacada por um colega, amigo ou namorado, é necessário mostrar que ela tem a sociedade ao seu lado para resguardá-la e punir quem a agride. Antes de falar sobre flores, temos de educar meninos e meninas e reeducar quem já agride.

Pois bem, que a coragem da Maria da Penha nos sirva de farol, iluminando a nossa caminhada em busca de um mundo melhor, justo e igualitário. Percebamos, ainda, que a

incansável luta desenvolvida pela nossa grande referência em matéria de superação, de decência e de amor próprio representa uma verdadeira mensageira de Deus que descobriu o caminho da felicidade e agora tem a missão de ajudar e ensinar as irmãs vítimas a abraçarem a sua autonomia e liberdade para viverem plenamente.

Por tudo isso, é chegada a hora de mudar! E a melhor beleza é a aceitação de seu corpo e mente. Bonito é ser feliz a nosso modo, feio mesmo é viver acorrentada e permitir que se pratique atos odiosos com o sexo oposto; já o medo e a vergonha ficaram para as mulheres que ainda não descobriram o seu potencial de ser feliz. Então a autoestima, o amor próprio, o destemor e a resiliência é o abecedário da luta pela superação.

CAPÍTULO 7

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A seguir, perguntas com respostas fundamentadas em leis serão expostas e objetivam dirimir dúvidas acerca da Lei Maria da Penha e, de modo geral, sobre a mulher em situação de risco, compreendendo diversas circunstâncias: convivência social, familiar, conjugal e afetiva, questões financeiras, imobiliárias, cíveis, criminais, trabalhista, previdenciária, sucessória etc.

Esforça-se para tentar alcançar a (quase) totalidade das situações difíceis em que uma mulher possa se encontrar em situação de risco, devendo o presente tópico servir de leitura diária e permanente por parte daquelas que convivem nessas circunstâncias, a fim de obter conhecimento e coragem para superar o desconhecimento, o medo, a vergonha, os traumas e os conflitos.

E que tal bloco de perguntas e respostas é destinado especialmente àquelas mulheres humildes e desprotegidas. No mesmo passo, reforço, como já foi registrado no Prefácio desta obra, que a Lei 11.340/2006, é a mesma Lei Maria da Penha, que também a chamamos de Lei da Mulher.

8.1 - Só homem pode ser autor (infrator) de crime envolvendo a Lei Maria da Penha?

Resposta: **Muito embora seja bastante comum a aplicação da Lei Maria da Penha contra o homem que violentou a mulher,**

nas condições previstas no artigo 5º da Lei 11.340/2006, há possibilidade de que os ditames da Lei da Mulher sejam aplicados em desfavor de outra mulher, ou seja, uma mulher pode figurar como autora de um crime em que caiba a aplicação da Lei Maria da Penha, como no caso de violência entre mãe e filha⁴⁶ (mas não é cabível de filha contra a mãe, porque não há submissão ou vulnerabilidade desta em relação àquela⁴⁷), entre um casal homoafetivo (de mulheres)⁴⁸, de patroa contra empregada doméstica⁴⁹, ou mesmo um caso de violência doméstica, familiar ou afetiva entre duas mulheres ou que uma mulher segure outra para que uma terceira pessoa agrida a primeira (vítima). Todavia, é importante saber que, para a certeza da aplicação da Lei Maria da Penha, é necessário que se configure uma situação de submissão ou vulnerabilidade da vítima e que tal violência possua motivação de gênero.

Oportunamente, que se defina aqui que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha ou Lei da Mulher) somente é utilizada em favor da mulher vítima e nunca em benefício do homem vítima.

⁴⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (tjdft). **Conflito Negativo de Competência - CCR: 20130020148475/DF, 0015698-26.2013.8.07.0000**. Desembargador Relator João Batista Teixeira, data de julgamento: 05/08/2013, câmara criminal, data de publicação: publicado no dje : 07/08/2013 . pág.: 76.

⁴⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **RHC 50636 / AL**. Ministro Relator Ribeiro Dantas. DJe 01/12/2017.

⁴⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AREsp 917434 / SC**. Ministro Relator Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região). DJe 24/08/2018.

⁴⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **RHC 500314 / PE**. Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 01/07/2019.

8.2 - Toda violência sofrida por uma mulher se enquadra na Lei Maria da Penha?

Resposta: Não. Apenas aqueles casos em que a violência tenha motivação de gênero e que exponha a mulher vítima em situação de submissão ou vulnerabilidade, bem como atenda aos requisitos do artigo 5º da Lei 11.340/2006⁵⁰. Por isso, uma briga de trânsito entre um homem e uma mulher, que nem se conheciam, não é passível de aplicação da Lei 11.340/2006, haja vista que não se enquadra nos requisitos exigidos no artigo 5º da referida Lei da Mulher, que prevê que a violência deve ocorrer em ambiente doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto.

8.3 – Pode ser aplicada a Lei Maria da Penha em favor da mulher trans?

Resposta: Embora já exista Projeto de Lei nº 191/2017, tramitando no Senado Federal, com a finalidade de estender a todas as mulheres, independente de sua identidade de gênero ou orientação sexual, ainda não há uma definição acerca da aplicação da Lei 11.340/2006 em benefício da mulher trans, porém entendemos que a solução para esses casos esteja voltado para a aplicação, sim, da Lei da Mulher, à vista da própria diretriz constitucional erigida no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que prevê igualdade e proíbe discriminação. Importante destacar que já existem algumas decisões da justiça nesse sentido, por todos: Processo nº 0700654-37.2020.8.02.0058, Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher de Arapiraca/Alagoas –

⁵⁰ O referido artigo (5º) pode ser consultado no Apêndice deste livro, que colacionou a íntegra da Lei Maria da Penha.

Tribunal de Justiça de Alagoas, sentença prolatada pelo Juiz de Direito Alexandre Machado de Oliveira, em janeiro de 2020.

8.4 - Sofri violência, que faço? Preciso de prova, Advogado(a) e testemunha(s)?

Resposta: Primeiro passo é pedir socorro à polícia ou alguém próximo, ou buscar um abrigo seguro, distante do agressor. Em seguida, deve comparecer à Delegacia de Polícia o mais rápido possível para registrar o fato. Detalhe, caso tenha sido vítima de agressão física (que deixou marca ou ferimento) e haja dificuldade para encontrar atendimento na Delegacia de Polícia ou junto aos policiais, dirija-se o quanto antes a um hospital para realizar exames que atestem a lesão corporal sofrida, porque servirá de prova no futuro. Da mesma forma, pode tirar fotos do(s) hematoma(s) que, igualmente, servem de prova contra o infrator. Caso seja negado atendimento por qualquer servidor público, anote o nome do agente, local, dia e horário para posteriormente realizar uma denúncia por esta falta, ou mesmo grave, com celular, a situação de negativa de atendimento público.

Em princípio, não há necessidade de Advogado(a) para acompanhamento à Delegacia de Polícia, entretanto, caso tenha condições ou tenha algum parente, amigo(a) da área jurídica, poderá chamar tal profissional, ainda que posteriormente ao fato, que reforçará a solução do problema, mas somente se dispor de condições financeiras ou tenha parente ou amigo(a), pois, de toda forma, você deverá receber o mesmo atendimento público. Existem também Defensores Públicos, em algumas localidades, que são remunerados pelos cofres públicos e, por isso, atendem

de “graça” aqueles que são pobres, na forma da lei⁵¹. Em todo caso, se durante o processo judicial você não tiver Advogado ou não existir Defensor Público que a defenda, não se preocupe, o Juiz nomeará um Advogado dativo para que promova, gratuitamente, a sua defesa processual, agindo exclusivamente no seu interesse.

Referente a testemunhas, não existe nas leis a obrigatoriedade de apresentação de testemunhas, mas para uma condenação é necessário a certeza da culpa, que pode ser demonstrada por meio de objetos, documentos, fotos, filmagem, perícia, confissão, além de testemunhas, claro. Assim, em caso de violência que envolva a aplicação da Lei Maria da Penha, não pode o policial, o Delegado de Polícia, o Promotor de Justiça ou mesmo o Juiz condicionar que se apresente testemunha para o caso de agressão sofrida, principalmente porque é desarrazoado e insensato exigir testemunhas (de terceiros) em ambiente familiar, sobretudo no meio de um casal em sua residência, tal como ocorre em crimes de estupro, que normalmente é praticado às escondidas, em ambientes isolados, fechados ou clandestinamente. Mas se havia alguém próximo às agressões (parente ou não), que tenha presenciado ou mesmo ouvido gritos, ou se encontrado com você, vítima, logo após ou depois dos fatos, esta pessoa servirá, sim, de testemunha que reforçarão as provas contra o infrator. Mas, repita-se, a sua palavra da vítima, se não havia ninguém próximo ao fato, tem peso maior que a palavra defensiva do acusado, por

⁵¹ Neste caso, não é somente os valores de salário ou subsídio, ou mesmo as posses de uma pessoa, em que se possa afirmar que ela seja rica ou pobre, por isso, leva-se em consideração, por exemplo, se ela possui muitas despesas, gastos, dívidas, de modo que não possa retirar nenhuma quantia de seu orçamento mensal, sem comprometer a sua sobrevivência, para honrar pagamentos de custas processuais ou honorários advocatícios.

isso, bom fazer, no mínimo, um Boletim de Ocorrência (BO) para criar um histórico de cada ato de violência.

8.5 - Estou com medo de meu agressor, como me proteger?

Resposta: Bem, se você corre risco atual, ou melhor, acabou de ser agredida, adote os procedimentos anotados no subitem anterior (8.4). Agora se o temor é iminente, no sentido de que tenha fundado receio de sofrer algum tipo de violência, num futuro próximo, inclusive ameaças, daí você poderá, da mesma forma, procurar uma Delegacia de Polícia, levando as provas que tiver, narrando o fato ao(à) Autoridade Policial que adotará as medidas cabíveis. De todo modo, no mínimo, registrar um Boletim de Ocorrência - BO, a partir do qual o(a) referido(a) Delegado(a) de Polícia poderá requerer, imediatamente, medidas protetivas de urgência em favor da vítima queixosa. E não esquecer de guardar esse BO, que poderá, no futuro, ser utilizado em face do agressor, além de formar um histórico contra ele.

Ainda, que você, ora vítima, pode exigir, nos termos do artigo 11 da Lei da Mulher, proteção policial, se for o caso, bem como, se necessário, solicitar o acompanhamento de policiais para retirar seus pertences no local da ocorrência ou domicílio familiar.

Abaixo, enumeramos as medidas protetivas de urgência, elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, para seu conhecimento e garantir a sua proteção e subsistência e que podem ser objeto de pedido realizado pela vítima contra o infrator, desde o registro do BO (de fácil leitura):

Art. 22, Lei 11.340/2006: Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

8.6 - Fui ameaçada pela família do agressor, ou por outras pessoas, que faço?

Resposta: Primeiramente, bom saber que ameaça ou quaisquer expressão nesse sentido (exemplo: se ele for preso, você vai ver viu...) é crime capitulado no Código Penal, em

seu artigo 147⁵². Neste caso, comunique o fato imediatamente à polícia, ao(à) Delegado(a) de Polícia, ao(à) Promotor(a) de Justiça ou ao(à) Juiz(a) de Direito e isso pode ter implicação no Inquérito Policial ou no processo judicial anteriormente instaurado em desfavor do infrator, ensejando inclusive a sua prisão ou adoção de medidas protetivas de urgência contra as pessoas que praticaram o crime de ameaça. Para tanto, a vítima pode gravar a conversa ameaçadora, *printar* as ameaças registradas ou chamar testemunha(s) para presenciar os fatos, servindo de prova do alegado. E, se a ofendida tiver Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), comunique imediatamente o fato ao profissional e solicite providências urgentes para cessar tais problemas.

8.7 – Estou recebendo mensagens de texto, whatsapp e telefonemas ameaçadores, o que faço?

Resposta: Adotando medidas já sugeridas no subitem anterior (8.6), consiga uma maneira de gravar tais mensagens, vozes ou números telefônicos, inclusive podendo realizar uma ata notarial sobre esses fatos (fale com seu(u)a Advogado(a) sobre ata notarial no Cartório). Convide uma pessoa para assistir às ameaças para servir de testemunha do fato. E quando narrar o fato delituoso à Autoridade Policial peça para que seja solicitada à operadora de telefonia (TIM, OI, Claro, Vivo etc.) a quebra do sigilo telefônico dos envolvidos na situação, a fim de demonstrar a origem e o recebimento das chamadas telefônicas.

⁵² Art. 147 do Código Penal - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

8.8 – Existe algum número telefônico que posso ligar para denunciar caso de violência doméstica ou familiar que sofri ou acabei de testemunhar?

Resposta: De forma prática, até porque no momento do sufoco ou emergência não há tempo para demora no agir, ligue para o 190 (polícia), ou o 180 (disque-mulher). Há também o número 100 (violação de direitos humanos).

Outra medida de extrema importância é anotar ou gravar no celular, com antecedência, o número de telefone da Delegacia de Polícia ou da Polícia Militar de sua localidade, inclusive o número móvel (com whatsapp) para, numa emergência, utilizar esses ramais telefônicos com rapidez.

8.9 - Posso retirar a queixa contra meu agressor?

Resposta: Na Delegacia de Polícia, uma vez denunciado formalmente o agressor e iniciado o procedimento cabível, nos casos de violência doméstica e familiar, não é possível a “retirada” da queixa-crime ou o seu arquivamento, a teor do artigo 17 do Código Penal. Agora, após o Inquérito Policial ser remetido à justiça, transformando-se em processo judicial, de acordo com o artigo 16, da Lei Maria da Penha, a ofendida somente poderá desistir da ação penal em audiência marcada para esta finalidade, na presença do Juiz e ouvido o(a) Promotor(a) de Justiça.

8.10 - Meu marido, companheiro, noivo ou namorado quer vender a casa em que moro, ele pode?

Resposta: À vista do artigo 1.647 do Código Civil de 2002, o homem não pode vender, alugar, doar o imóvel da família sem o consentimento da mulher. É dizer, a decisão é de ambos, necessariamente. A única exceção prevista no mesmo dispositivo legal é no caso em que os dois são casados sob regime de separação absoluta de bens.

8.11 - Meu marido, companheiro, noivo ou namorado ou alguém da família dele pode me colocar para fora de casa onde estou morando, mesmo o imóvel sendo dele ou de sua família?

Resposta: Importante saber se a medida de “expulsão” foi decorrente de uma briga do casal e se a mulher é moradora do imóvel, porque se o caso for este, quem tem de sair do lar é o homem, agressor, conforme determina o artigo 22, inciso II, da Lei da Mulher. Outra, se é casada ou vive em união estável, tem direito a permanecer no imóvel onde já residia.

Agora, no caso da mulher solteira, sem filhos do homem, residia no imóvel, independente de que o bem seja exclusivamente de seu namorado ou noivo ou da família dele, não precisará sair imediatamente do imóvel, podendo acordar um prazo razoável para sua saída da casa/apartamento. Ainda, no caso retro, se a mulher tiver filho do namorado ou noivo, entendemos que tem direito de permanecer no referido imóvel, com fundamento no direito sucessório do filho etc.

Além dos casos anteriores, há mais duas situações, referentes às situações de mulher casada ou em união estável, que preferimos logo reproduzir os próprios termos da lei, a saber: a) Art. 1.831 do Código Civil/2002: Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar; e b) Art. 7º, parágrafo único da Lei 9.278/1996: Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

8.12 - Separei-me do marido ou ele morreu, tenho direito de receber pensão dele?

Resposta: **De modo geral, com a morte do marido ou companheiro, a viúva tem direito ao recebimento de pensão (INSS ou do Serviço Público), obedecidas as regras da legislação previdenciária, especialmente a Lei 8.213/1991, bem como retirada do FGTS ou qualquer outro bem patrimonial do falecido. Importante advertir que a mulher é, na verdadeira uma herdeira meeira, e que os filhos, se houver, também devem ser chamados para recebimento de sua cota-parte no acervo hereditário do *de cujus*.**

Caso a mulher não era casada no papel, ou seja, considerada companheira e sem filho com o falecido, também pode ser que tenha algum direito a depender de alguns requisitos, devendo consultar um(a) Advogado(a) para melhor solução, dada a complexidade da matéria.

Igualmente, em relação à separação judicial ou divórcio, a mulher, sem filho de seu ex, poderá ter direito à pensão alimentícia, a depender de alguns requisitos, por exemplo, se for inválida ou inapta ao trabalho etc.

8.13 - Sobre o comando da casa e dos filhos, tenho os mesmos direitos de meu marido?

Resposta: Sim, com certeza, bastando invocar o artigo 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

8.14 – Resolvi sair de casa, como faço para pegar o filho e meus pertences: documentos, roupas, móveis, animal etc.?

Resposta: Se o motivo da saída foi por conta de violência doméstica ou familiar, a mulher pode se dirigir à Delegacia de Polícia ou acionar uma viatura da Polícia Militar para auxiliá-la a retirada de seus pertences do imóvel, com fundamento no artigo 11 da Lei Maria da Penha. Não faz mal repetir, não é um favor que os policiais farão à mulher em situação de risco, mas um dever, em outros termos, é um direito da mulher! Em outros casos em que a violência doméstica e familiar não foi o motivo da saída do lar, melhor procurar um(a) Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) para melhor resolver a situação, porque certamente tal problema deverá ser resolvido na justiça.

8.15 – O que significa violência doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto?

Resposta: **Pergunta cuja resposta é encontrada em algumas passagens desta obra, por exemplo no capítulo 4 (Fui Vítima de Violência, o Que Faço?), em que resolvemos copiar tal e qual neste subitem:**

“À propósito, saibam desde logo que a Lei 11.340/2006, em seu Art. 5º, dispõe que a violência contra a mulher pode ocorrer no interior da casa em que ela mora, podendo ser considerada autora do fato a pessoa (homem ou mulher) que tenha ou não vínculo familiar com a vítima; no âmbito da família, entendendo como um parente da mulher vítima (avô, tio, primo, sobrinho) que pode ser também enquadrado na Lei Maria da Penha em caso de agressão contra a ofendida; e, por fim, em situação de qualquer relação íntima de afeto entre o agressor e a ofendida, em que tenha havido convivência entre um e outro, independente de coabitação, implicando dizer que um namoro demorado e de conhecimento público (com ou sem nascimento de filho) ou um noivado, pode levar o namorado ou noivo a ser enquadrado na lei especial em comento, caso violentem a sua amada”.

8.16 – O que significa estar em situação de risco?

Resposta: **De forma bem simples, sem necessidade de recorrer à definição doutrinária ou ao dicionário, já que a lei não define, podemos asserir que “risco” seria uma situação de perigo ou exposição a perigo ou à violência, de modo que afete a saúde ou a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima. Pode ser atual,**

situação na qual a mulher vítima esteja sofrendo ou exposta, naquele momento, a algum tipo de violência; enquanto o risco iminente, significa que o perigo ou a lesão corporal está próximo de acontecer (exemplo, marido liga, avisando que está chegando em casa para matar a mulher).

8.17 - O que é feminicídio?

Resposta: Cuida-se de uma figura delituosa nova que foi introduzida no Código Penal em março de 2015, pela Lei 13.104/2015, que inseriu essa modalidade de homicídio especializado contra a mulher (abaixo os dispositivos correspondentes). Em termos menos técnicos, significa a prática de homicídio contra a mulher em razão da condição do sexo feminino (bastante comum essa prática quando envolve relação íntima de afeto). O § 2º, do artigo 121 do Código Penal detalha as situações nas quais se pode configurar o feminicídio: quando envolve violência doméstica e familiar e condição de menosprezo ou discriminação a condição de mulher. Para o caso de feminicídio, a pena aplicada é de 12 a 30 anos.

Art. 121, Código Penal: Matar alguém:

(...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

8.19 – O que é violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral previsto na Lei Maria da Penha?

Resposta: Matéria já detalhada nos capítulos anteriores, motivo pelo qual resolvemos reproduzir aqui o trecho pertinente, encontrado no capítulo 6 (Lei Maria Da Penha, Serve Para Mim, Sim!) deste livro, que bem esclarece a presente indagação, cujas explicações foram extraídas do artigo 7º da Lei Maria da Penha:

“Segundo a Lei 11.340/2006, em seu art. 7º, existem várias formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que é exemplo a violência física, entendida como qualquer ação ou omissão que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, nas situações compreendidas na Lei Maria da Penha.

(...)

Contra a mulher, a norma em estudo enumera ainda a violência psicológica, que seria qualquer conduta que cause à vítima dano emocional e reduza a sua autoestima, como também prejudique ou perturbe o seu dia a dia, com ameaças, vigilância e perseguições

que lhe cause prejuízo à saúde psicológica. Há também a violência sexual, assim entendida como a conduta do agressor a manter relação sexual não desejada ou pelo uso da força.

Outrossim, a mulher pode ser vítima de violência patrimonial como sendo aquela conduta que caracterize retenção ou destruição de bens ou valores de sua propriedade. E, finalmente, consoante encontramos no mesmo artigo 7º da Lei 11.340/2006, é passível de punição a ação ou omissão do infrator contra a ofendida consistente na prática da violência moral, entendida esta como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

8.19 – Quando eu chegar na Delegacia de Polícia, na Defensoria Pública ou no Ministério Público tenho direito de ser atendida?

Resposta: Sim, com certeza, de acordo com as prescrições estabelecidas na Lei 11.340/2006, a mulher, em situação de violência doméstica e familiar, não só tem o direito de ser atendida, como deve ser beneficiada por um atendimento especializado e prioritário, conforme determina o artigo 12-A da Lei Maria da Penha.

8.20 – Se precisei de atendimento da polícia e me foi negado o serviço, o que faço?

Resposta: Neste caso, deve denunciar o fato ao Ministério Público local e aos superiores dos servidores policiais que negaram atendimento. Geralmente há um órgão de

corregedoria ou controladoria que disciplina as atividades policiais, a quem pode ser dirigida a reclamação pela falta de atendimento ou atendimento inadequado. Ou mesmo, pode procurar um dos Diretores da Polícia ou o próprio Delegado Geral ou ao Comandante da Polícia Militar, relatando a conduta faltosa dos policiais. Até porque, como amplamente registrado neste livro, o atendimento à mulher, sobretudo em caso de violência doméstica e familiar é um direito e não um favor do Poder Público.

8.21 – Tenho direito de saber quando o meu agressor saiu da prisão?

Resposta: Sim, à vista do artigo 21 da Lei da Mulher, a ofendida deverá, necessariamente, ser comunicada acerca dos atos processuais relativos ao ofensor, notadamente no que pertine ao ingresso e saída dele da prisão. Diz ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a mulher não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor, isto é, a polícia ou a justiça não pode solicitar que a vítima entregue qualquer comunicado de Inquérito Policial ou processo judicial ao infrator.

8.22 – Se eu fui vítima de violência, o que tenho direito de exigir para me proteger e para que seja adotada medida contra o infrator?

Resposta: Porque os comandos da Lei Maria da Penha são de fácil leitura e entendimento, preferimos reproduzir os artigos legais pertinentes ao assunto, sabendo-se que, dependendo da situação ou circunstância, é o Juiz ou o

Delegado de Polícia que decidem acerca da(s) medida(s) protetiva(s) de urgência(s), mas como a própria mulher, vítima de violência doméstica e familiar, é a pessoa que mais conhece os fatos que a envolvem, entendemos que ela também pode sugerir outras medidas protetivas de urgência, além das impostas pela Autoridade competente. A seguir, os dispositivos legais referentes à matéria em discussão:

Art. 12-C, da Lei 11.340/2006: Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 22, da Lei 11.340/2006: Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 23, da Lei 11.340/2006: Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24, da Lei 11.340/2006: Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

8.23 – E se na minha localidade onde moro ou sofri a violência não tiver Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia, o que faço?

Resposta: Embora tratado no subitem anterior (8.22), mas, em reforço, deve a mulher, no caso indagado, em que não há Juiz de Direito, Delegado de Polícia ou mesmo Promotor de Justiça em sua localidade, procurar policiais civis ou militares que, consoante as determinações do artigo 12-C, da Lei 11.340/2006 deverão adotar as medidas cabíveis para garantir a sua segurança imediata, dentre as quais o afastamento do agressor do lar ou do domicílio de convivência do casal, além de prendê-lo, se for o caso, e conduzi-lo para uma Delegacia de Polícia mais próxima do local do evento delituoso.

8.24 – Tanto no Inquérito Policial como na justiça, posso pedir para não ficar de frente com meu agressor?

Resposta: Sim. Essa questão, inclusive, compõe o rol de medidas que garantem a sua proteção pessoal e que pode perfeitamente ser atendida pelo Juiz da causa ou o Delegado de Polícia, com fundamento no § 1º, do artigo 22, da Lei Maria da Penha, a saber: *As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.*

8.25 – Diante da agressão sofrida, posso aproveitar e requerer separação judicial ou divórcio?

Resposta: Sim. A própria ofendida requerer diretamente, ou por meio de seu(ua) Advogado(a), poderá postular a imediata separação de corpos (prevista no inciso IV, do artigo 23, da Lei da Mulher).

Ademais, a recente Lei 13.894, de outubro de 2019, acrescentou disposições na Lei Maria da Penha, dentre as quais a possibilidade de aproveitamento do Inquérito Policial ou do processo judicial, que envolvam violência doméstica e familiar, para oportunizar à mulher a opção de requerer a separação judicial, divórcio ou anulação do casamento ou união estável. E esses direitos estão disponíveis nos artigos 11, inciso V e 14-A, todos da Lei da Mulher.

8.26 – Se o ofensor descumprir as medidas protetivas de urgência, o que posso fazer?

Resposta: Deve denunciar o fato à polícia que deverá adotar as medidas cabíveis para o caso, sabendo-se que, desde abril de 2018, com o advento da Lei 13.641/2018, o descumprimento das medidas protetivas de urgência caracteriza crime, conforme artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, com previsão de pena de detenção de 3 meses a 2 anos. Bom saber também que o descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas ao ofensor poderá resultar em sua prisão.

8.27 – Caso eu não possa trabalhar por conta de violência doméstica e familiar, perco o emprego?

Resposta: Não. À luz do artigo 9º, inciso II, o Juiz assegurará à mulher, em situação de violência doméstica e familiar, para

preservar a sua integridade física e psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. Saiba, inclusive, que o Juiz também pode determinar a transferência do filho da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, para outra unidade escolar, independente de vaga, a teor do artigo 23, inciso V, da Lei Maria da Penha.

8.28 –Trabalho em casa de família, posso ser vítima de violência doméstica?

Resposta: Sim, e tanto por parte do patrão como da patroa, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (vide RHC 500314 / PE), até porque tal situação preenche o requisito disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Maria da Penha, porque preenche ambiente doméstico, mesmo sem vínculo familiar, cujo enunciado estabelece o seguinte:

Art. 5º, da Lei 11.340/2006: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

8.28- O que significa crime de importunação sexual?

Resposta: Foi uma nova modalidade delituosa criada pela Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, que acrescentou o artigo 215-A no Código Penal brasileiro, configurando-se com a

prática contra alguém (que pode ser pessoa de qualquer orientação sexual) e sem a sua anuência de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, com pena de reclusão de 1 a 5 anos, se o fato não constituir crime mais grave.

No caso, ato libidinoso seria a prática de uma conduta que visa à satisfação de um desejo sexual do agente inconveniente ou de terceira pessoa interessada no evento delituoso, de que são exemplos: passar a mão ou beijar as nádegas ou seios de uma mulher, passar a mão ou esfregar o pênis nas partes íntimas da vítima, masturbar-se de frente para a vítima. Agora, atenção, em todos esses casos, para ser considerado crime, tais atos devem ocorrer sem o consentimento da vítima, bem como ausência de violência ou grave ameaça (se presentes esses últimos elementos pode configurar crime de estupro). Entendemos que essa inovação legal ocorre geralmente em algumas situações, a saber: coletivos, filas, eventos festivos e até mesmo em ambientes de trabalho. Na ocasião, deve a vítima denunciar o fato, sabendo-se que se trata de um crime que pode gerar a imediata prisão do criminoso.

CAPÍTULO 8

A NOVA ERA QUE SE DESCORTINA

“A cultura não faz as pessoas. As pessoas fazem a cultura. Se uma humanidade inteira de mulheres não faz parte da nossa cultura, então temos que mudar nossa cultura.”⁵³

A melhor forma de superação é adotar medidas positivas, modificar hábitos, apegar-se a pessoas encorajadas, mas que, essencialmente, proporcione ideias novas e sadias, que privilegiem a liberdade e a coragem de mudar para o melhor, cultivando sempre o bem. Para tanto, existem Casas de Abrigo ou de Mulheres que proporcionam capacitação, lazer, proteção e independência financeira visando a uma vida realmente feliz, até porque amor não rima, nem de longe, com ciúmes exagerados ou violência.

Veja abaixo, à título de estímulo a mudanças, o depoimento de uma mulher, cuja identidade é preservada por motivo de segurança, vítima de violência doméstica e familiar,

⁵³ ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos Todas Feministas**. São Paulo: Schwarcz S.A, 2015, p. 57.

que ganhou nova expectativa de vida depois que se integrou à Casa da Mulher Brasileira, vinculada à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do governo do Estado do Ceará:

“Hoje eu sei dizer não sem medo. E se eu falo demais é porque fiquei calada durante muito tempo”, conta a instrutora de yoga, L. A. Os olhos ainda se entristecem ao lembrar dos 16 anos de relacionamento abusivo. “Ele dizia que tudo era nosso, mas quando me mandou embora de casa disse que eu não levaria nada, que não tinha direito nenhum. Durante o casamento tive várias depressões, ele me oprimia, sofri muita violência psicológica e só entendi isso depois que cheguei à Casa da Mulher”⁵⁴.

Conquanto se depara diuturna e tristemente com diversos casos de violência doméstica e familiar em todos quadrantes do país e que impactam diretamente a vida das mulheres, segundo publicações na imprensa, sobretudo na rede mundial de computadores, é tempo de modificar essa preocupante realidade, basta amor próprio, conhecimento e atitude! Na verdade, sugerimos a adoção da expressão enérgica CHA: conhecimento, habilidades e atitudes⁵⁵.

⁵⁴ GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Capacitação e independência financeira dão nova vida a mulheres que sofreram violência doméstica.** Casa da Mulher Brasileira, julho de 2019. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2019/07/09/capacitacao-e-independencia-financeira-dao-nova-vida-a-mulheres-que-sofreram-violencia-domestica/>. Acesso em 08/08/2019.

⁵⁵ Chiavenato, Idalberto. *Gestão De Pessoas: O Novo Papel Dos Recursos Humanos Nas Organizações*. Rio De Janeiro: Elsevier, 2008.

Numa linguagem bem simples, amor próprio pode ser definido como um sentimento interno em que você não se sente superior e muito menos inferior a seu ninguém. É se valorizar e gostar de si mesma e na situação em que se encontra: pobre ou rica, gorda ou magra, negra ou branca etc. A respeito, o feio e o bonito são bastantes relativos, nunca esqueça! Aceitando-se com amor tudo se torna bonito. Ademais, a felicidade não existe em função do dinheiro e da beleza, como as propagandas veiculada na imprensa vivem incutindo na mente das pessoas. Não obstante seja comezinho registrar, mas não dói repetir que ninguém é igual a ninguém e todos têm seu valor. Tudo é questão de autoestima.

Pela ótica ora defendida, grupos associativos ou mesmo a Igreja, independente de sua orientação religiosa, podem ser uma boa opção para ajudá-la a alcançar o equilíbrio e a serenidade espiritual de que tanto precisa, favorecendo o surgimento de novos valores e uma aproximação com Deus. E nessa novel filosofia de vida, seguramente, encontrará pessoas boas e que pensarão igual a você, minha amiga mulher. Da mesma forma, pergunte-se, por que amar apenas ao(s) outro(s) e não amar a si própria? Enfim, é acreditar que é, sim, bonita, capaz, proativa e que pode mudar, libertar-se etc. Enquanto eles usam a força, as mulheres devem utilizar o coração para superar as adversidades.

A presente obra, dentre outras missões, tem o desiderato de promover o conhecimento acerca dos direitos femininos, que na realidade são direitos inerentes à pessoa humana. Assim, a Lei Maria da Penha é considerada um grande passo no sentido de proteger as mulheres e temos que exercer esse direito, não podendo abrir mão. São diversas garantias que protegem a classe feminina, no âmbito nacional e internacional, tal como já estudado neste livro, assim, encontramos direitos que versam sobre a mulher na Constituição Federal, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994)⁵⁶, no Código Penal, Código Civil e, sobretudo, na Lei Maria da Penha, dentre outras normas.

Na atualidade, vive-se numa sociedade plural, na qual se tornou totalmente ultrapassado e antiquado o pensamento de que somente o homem trabalha e domina a casa e a família. É fato que a presença da mulher é necessária para o progresso do mundo, seja na política, economia, família, meio ambiente, cultura, tecnologia ou no serviço público em geral. Elas são imprescindíveis nos processos políticos e sociais que movimentam o planeta.

A cultura de um povo é mutável, logo os valores mudam e podem estabelecer comportamentos aceitáveis, em sociedades civilizadas, como a questão da igualdade de gênero, tão defendida nesta obra. É uma questão de construção social em que a própria mulher é protagonista dessa mudança, visto que ela é quem deve conquistar e estabilizar o seu espaço no convívio com eles, eliminando o estereótipo de violência contra o sexo feminino. E lugar de mulher é onde ela quiser!

É verdade que são escassas ou, na melhor das hipóteses, mal conduzidas as políticas públicas efetivamente inclusivas e protetivas em favor do sexo feminino, conquanto seja um dever estabelecido em leis a gestão de medidas sócio-políticas que atendam aos anseios das mulheres. Por isso, é também chegada a hora de adoção de ações que reivindiquem e conquistem mais direitos e valores. Quem, na verdade, conseguirá descortinar uma nova vida é você mesma, minha prezada amiga, até porque somos o agente modificador dessa falsa situação de inferioridade.

⁵⁶ Incorporada à legislação interna por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Desse modo, não existe o amanhã, a atitude deve ser tomada hoje! Claro, tudo aos poucos, num processo de mudança que não lhe traga angústia, erros, arrependimento, mas com segurança, perseverança e firmeza. Fala-se que a violência é um mal social, enraizado na sociedade, mas também é um ato de aceitação, de acomodação. E nunca pense que está sozinha neste problema, tanto que existe na sua cidade ou região alguma Casa de Abrigo ou Acolhimento (ou semelhante), Movimento de Mulheres. Aqui na capital cearense, por exemplo, existe o Instituto Maria da Penha (IMP)⁵⁷, bem como órgãos estatais, como a Defensoria Pública, Delegacia de Polícia ou o Ministério Público que podem auxiliá-la e/ou encaminhá-la a um estabelecimento adequado para uma solução que garanta a continuidade da vida.

Mulheres, sabemos que é muito fácil um terceiro falar e solucionar problemas alheios, inclusive dá conselhos, todavia quem está inserido no problema é diferente e se sente, geralmente, impotente ou com medo de adotar medidas. Mesmo assim insistimos em ideias que a encorajam, pois, do contrário, jamais alcançará vitórias ou mudanças que lhe assegurem uma vida digna e feliz.

E mais, ficar enclausurada em casa, fechada a todos e nutrindo pensamentos negativos só piora a situação. Tem que resistir, procurar pessoas que amargaram situação semelhante e superaram, ler e ouvir histórias positivas. Pronto, é isso! É empoderar-se por meio da resistência feminina.

Além disso, não se deve condicionar a mudança à ocorrência de outro acontecimento, como um

⁵⁷ Fundado em 2009 pela Maria da Penha Maia Fernandes (Maria da Penha), com sede em Fortaleza/Ce, trata-se de uma organização não-governamental sem fins lucrativos. Disponível no endereço: <http://www.institutomariadapenha.org.br/>.

emprego, emagrecimento, renovar os cabelos, dentes etc. Além disso, tem que perseverar, isto é, a mudança é um projeto de vida e não um deleite, um impulso de momento. E todas são capazes, contudo, nem sempre conseguirmos da primeira vez, porque a mudança é um processo. Portanto, sinta-se uma princesa, ame-se e tudo dará certo na sua vida!

Mulheres, encontramos-nos num esforço permanente para superar visões e questões enraizadas na sociedade. Nessa perspectiva, pretextamos simplesmente uma visão igualitária de vida. Outro debate que se articula em torno da matéria em mesa, diz respeito à importância de movimentos femininos, porque influenciam na adoção ou mudança de políticas públicas que atendam aos interesses das mulheres.

Por fim, como forma de coroar as últimas mensagens desta obra, desenvolvida com bastante amor e esforço por esta singela autora, em prol do empoderamento feminino, significando mais uma bandeira em meio a uma grande passeata que já segue, cujo movimento marcha para frente e de forma irreversível, hei por bem presentear você, minha inestimável amiga leitora, a quem agradeço pela companhia e consideração na leitura das ideias expostas neste livro.

APÊNDICE

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de

assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar

ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; ([Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018](#))

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado

de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#) , no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais

pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para

essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. [\(Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de

mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 \(Estatuto do Desarmamento\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019\)](#)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. [\(Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019\)](#)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia

Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

I - pela autoridade judicial; [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. [\(Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019\)](#)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

[\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e

outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos Todas Feministas**. São Paulo: Schwarcz S.A, 2015, p. 57.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ. **Lei 14.674, de 2010**. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2010/14674.htm>. Acesso em 25 jun. 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. **Lei nº 5.432, de 19 de agosto de 1991**. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/5057_texto_integral. Acesso em 25 jun. 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. **Lei nº 9.077, de 14 de abril de 2010**. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10577_texto_integral. Acesso em 25 jun. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. V. I, II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BÍBLIA SAGRADA. **Traduções dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica)**. Edição revisada. São Paulo: Editora Ave Maria, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Presidência da República. Brasília, 5 out. 1998. Disponível em<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 agos. 2017.

_____. **Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. **Código Penal – Dec.-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 DE Outubro de 1941.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 28/07/2019.

_____. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 16 de jun. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, DE 1º de maio de 1943.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 16 de jun. 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 abr. 2019.

_____. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Presidência da República. Brasília. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm. Acesso em 28/07/2019.

_____. **Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. **Lei 13.715, de 24 de setembro de 2018.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. **Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. **Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 12 abr. 2019.

_____. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 abr. 2019.

_____. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 16 abr. 2019.

_____. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2. Acesso em 28/07/2019.

_____. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em 24/07/2019.

_____. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2. Acesso em 28/07/2019.

BRITO, Carlos. **“Amor Sem Violência”: Luta e superação de uma mulher vítima do ex-marido. Por Carlos Brito, Petrolina/PE, em 9 de junho de 2017.** Disponível em: <https://www.carlosbritto.com/amor-sem-violencia-luta-e-superacao-de-uma-mulher-vitima-do-ex-marido/>. Acesso em 20 set. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília. Disponível no endereço: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em 18 ago. 2019.

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão De Pessoas: O Novo Papel Dos Recursos Humanos Nas Organizações.** Rio De Janeiro: Elsevier, 2008.

DIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS. **Cristina Lopes: uma história de superação e de luta contra a violência.** Por Letícia Almeida, Goiás, em 09/03/2018. Disponível em: <https://diariodoestado.go.com.br/cristina-lobes-uma-historia-de-superacao-e-de-luta-contra-violencia-30510/>. Acesso em 20 set. 2019.

DIÁRIO DO NORDESTE. "**Avançamos, mas batalha continua pra lei sair do papel**". Por Thatiany, Fortaleza, 13/03/2019. Disponível no endereço: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/avancamos-mas-batalha-continua-pra-lei-sair-do-papel-1.2074204>. Acesso em 20/06/2019.

ESTADÃO. **Quando acordei, tinha 33 caras em cima de mim**. Por Luciana Nunes Leal, São Paulo, em 26/05/2016. Disponível no endereço: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,vitima-de-estupro-divulgado-nas-redes-sociais-e-submetida-a-xames,10000053582>. Acesso em 20 agos. 2019.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3 ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Sujeito e Poder**. [1982]. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. Michel Foucault – Uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Tradução de Vera Portocarrero e Gilda Gomes Carneiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RODA VIVA. **Entrevista com Maria da Penha**. Disponível no endereço: <https://www.youtube.com/watch?v=q8GBVKrU6L0>. Acesso em 20 jun. 2019.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Capacitação e independência financeira dão nova vida a mulheres que sofreram violência doméstica**. Casa da Mulher Brasileira, julho de 2019. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2019/07/09/capacitacao-e->

independencia-financeira-dao-nova-vida-a-mulheres-que-sofreram-violencia-domestica/. Acesso em 08/08/2019.

G1/GLOBO. **Câmara aprova texto que permite decretação imediata de divórcio em casos de violência doméstica.** Por Fernanda Vivas, em 27/03/2019. Disponível em: g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/27/camara-aprova-proposta-que-permite-vitimas-de-violencia-pedirem-decretacao-imediata-de-divorcio.ghtml. Acessado em 28 julh. 2019.

G1/GLOBO. **Defesa de ex usa foto de Luiza Brunet em rede social para negar agressão.** São Paulo: 20/07/2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/07/defesa-de-ex-usa-foto-de-luiza-brunet-em-rede-social-para-negar-agressao.html>. Acesso em: 29 julh. 2019.

G1/GLOBO. **Ex-namorado de dançarina confessa crime: 'Fiquei com ela morta dois dias'.** Por Glauco Araújo. São Paulo, 04/11/2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/11/ex-namorado-de-bailarina-confessa-crime-fiquei-com-ela-morta-dois-dias.html>. Acesso em: 20 agos. 2019.

G1/GLOBO. **G1 reúne mais de 4 mil notícias de violência contra a mulher em 10 anos.** Por Elida Oliveira, São Paulo, em 03/08/2016. Disponível no endereço: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/g1-reune-mais-de-4-mil-noticias-de-violencia-contra-mulher-em-10-anos.html>. Acesso em 21 agos. 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP. Organização não-governamental. Fortaleza, 2009. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em 25 set. 2019.

- IPEA. **Atlas da violência 2019**. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019.
- KRUKS, Sonia. **Gender and Subjectivity: Simone de Beauvoir and Contemporary Feminism**. Signs, v.18, no. 1, p. 89-110, Chicago: The University of Chicago Press, Autumn, 1992.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**, vol. 2, 8ª edição ed. rev. e ampl., São Paulo: Método, 2015.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. **Súmula 09/2019/COP**. Conselho Federal. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/sumulas/sumula-09-2019-COP.pdf>. Acesso em 25 abr. 2019.
- ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>. Acesso em: 16 jun. 2019.
- O POVO. **Entrevista com Maria da Penha – Páginas Azuis**. Por Flavius Junior, Fortaleza, 25 de novembro de 2010. Disponível no endereço eletrônico: <https://www20.opovo.com.br/app/acervo/entrevistas/2017/08/10/noticiasentrevistas,3680835/entrevista-com-maria-da-penha.shtml>. Acesso em 20/06/2019.
- PEIXOTO. Anna Lins dos Guimarães (Cora Coralina). **Conheça Cora Coralina, a poeta homenageada pelo Google**. Disponível no endereço eletrônico:

<https://www.beefpoint.com.br/conheca-cora-coralina-a-poeta-homenageada-pelo-google/>. Acesso em: 25 jun. 2019.

PREFEITURA DE FORTALEZA. **Prefeitura de Fortaleza lança Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Público – 29/11/2018.** Disponível em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-de-fortaleza-lanca-programa-de-combate-ao-assedio-sexual-no-transporte-publico>. Acesso em 26 agos. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (tjdft). **Conflito Negativo de Competência - CCR: 20130020148475/DF, 0015698-26.2013.8.07.0000.** Desembargador Relator João Batista Teixeira, data de julgamento: 05/08/2013, câmara criminal, data de publicação: publicado no dje: 07/08/2013 . pág.: 76.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **HC 413357 / MG.** Ministro Relator Ribeiro Dantas, DJe 30/05/2018, encontrado no endereço eletrônico: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ORIENTA%C7%C3O+E+SEXUAL+E+VIOL%CANCIA+E+MULHER&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 28/07/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **CC 96.532/MG,** Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **RHC 50636 / AL.** Ministro Relator Ribeiro Dantas. DJe 01/12/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AREsp 917434 / SC.** Ministro Relator Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região). DJe 24/08/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **RHC 500314 / PE**. Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 01/07/2019.

UOL. **Veja dez coisas que uma mulher não pode fazer na Arábia Saudita**. Reportagem de Talita Machado. São Paulo, 2015. Disponível no endereço: <https://noticias.uol.com.br/internacional/listas/veja-dez-coisas-que-uma-mulher-nao-pode-fazer-na-arabia-saudita.htm>. Acesso em 20 jun. 2019.

UOL. **Lindemberg: "Quando a polícia invadiu, a Eloá fez menção de levantar e eu, sem pensar, atirei"**. Por Débora Melo. Santo André/SP, em 15/02/2012. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/15/no-terceiro-dia-de-julgamento-lindemberg-da-sua-versao-do-caso-eloa-e-assume-disparo.htm>. Acesso em 20 agos. 2019.

VEJA. Amarelas.Com. **Em nome da lei**. São Paulo: Veja, Ed. 4 de abril de 2019. Disponível em: <https://complemento.veja.abril.com.br/entrevista/maria-da-penha.html>. Acesso em 25 set. de 2019.



ISBN: 978-85-7872-634-8

